SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS
FGM Federação Goiana de Municípios

Goiás , 03 de Outubro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO IX | Nº 1913

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APORÉ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
ERRATA Nº 017

ERRATA N° 017

Venho por meio deste, corrigir o texto da portaria de viagem nº 732/2018 de 26 de setembro de 2018, da servidora: **SUELEN SILVA BOCCHI**, o qual passou a vigorar a seguinte nomenclatura**.**

Onde-se lê:

RECEBER A LIBERAÇÃO DE RECURSOS NO VALOR DE R$70,00.

Leia-se:

RECEBER A LIBERAÇÃO DE RECURSOS NO VALOR DE R$35,00.

Aporé-GO, 02 de Outubro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:FE7BED39

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°748

PORTARIA FMS Nº. 748/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir a servidora KARLA DANIELE DE JESUS, Tec. Enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde (Hospital Municipal), CPF nº 044.477.361-44, por realizar viagem à cidade de JATAI-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhar paciente, em consulta medica especializada (EMERGENCIA), com saída no dia: 25/09/2018 e retorno para o mesmo dia, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente a 01 alimentação no valor de R$35,00. Totalizando o valor de R$ 35,00. (trinta e cinco).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:D486F9BE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°749

PORTARIA FMS Nº. 749/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir a servidora KARLA DANIELE DE JESUS, Tec. Enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde (Hospital Municipal), CPF nº 044.477.361-44, por realizar viagem à cidade de JATAI-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhar paciente, em consulta medica especializada (EMERGENCIA), com saída no dia: 13/09/2018 e retorno para o mesmo dia, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente a 01 alimentação no valor de R$35,00. Totalizando o valor de R$ 35,00. (trinta e cinco).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria Executiva 2017 / 2018

Presidente: Haroldo Naves Soares - Campos Verdes

1º Vice Presidente: Francisco Alves de Sousa Junior - Teresópolis de Goiás

2º Vice Presidente: José da Silva Faleiro - Silvânia

Diretor Administrativo: Haicer Sebastião Pereira Lima - Iaciara

Diretor Adm Substituto: Nélio Pontes da Cunha - São Miguel do Araguaia

Diretor Financeiro: Eurípedes Moreira da Silva - Gouvelândia

Diretor Financ Substituto: Flavio Junior Vilela - Arenópolis

Diretor da EGP: Reila Aparecida Naves de Farias - Turvelândia

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:410BB262

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°750

PORTARIA FMS Nº. 750/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir a servidora KARLA DANIELE DE JESUS, Tec. Enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde (Hospital Municipal), CPF nº 044.477.361-44, por realizar viagem à cidade de JATAI-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhar paciente, em consulta medica especializada (EMERGENCIA), com saída no dia: 14/09/2018 e retorno para o dia:15/09/2018, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente a 01 alimentação no valor de R$35,00. Despesas com 01 pernoite no valor de R$80,00. Totalizando o valor de R$ 115,00. (cento e quinze*).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:8FF5628D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°751

PORTARIA FMS Nº. 751/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir a servidora KARLA DANIELE DE JESUS, Tec. Enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde (Hospital Municipal), CPF nº 044.477.361-44, por realizar viagem à cidade de JATAI-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhar paciente, em consulta medica especializada (EMERGENCIA), com saída no dia: 19/09/2018 e retorno para o mesmo dia, devendo a mesma receber a liberação de recursos referente a 01 alimentação no valor de R$35,00. Totalizando o valor deR$ 35,00. (trinta e cinco reais*).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:46BD02C0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°746

PORTARIA FMS Nº 746/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a servidora CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 863.577.191-53, por realizar viagem até a cidade de GOIÂNIA , a serviço da secretaria de saúde, acompanhar pacientes em realização de retorno, exames e consultas médicas, com saída no dia: 30/09/2018 e retorno previsto para o dia: 02/10/2018, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 05 alimentações no valor de R$175,0. Despesas com 02 pernoites no valor de R$160,00. Totalizando o valor de R$335,00.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde
Portaria 002/2017

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:6988479D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°752

PORTARIA FMS Nº 752/2018 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 501.956.541-53, por realizar viagem até a cidade de GOIÂNIA-GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes,levar paciente para realização de retorno, exames e consultas médicas, com saída no dia: 01/10/2018, com retorno previsto para o dia: 02/10/2018 , conduzindo o veículo: AMBULÂNCIA SAVEIRO: PLACA: PRI-4798, devendo receber a liberação de recursos referente a 04 alimentações no valor de R$140,00. Despesas com 01 pernoite no valor de R$80,00. Despesas com 01 abastecimento no valor de

R$200,00. Totalizando o valor de R$ 420,00 *(quatrocentos e vinte reais).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dez do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito(02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde
Portaria 002/2017

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:45F74CC4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°754

PORTARIA FMS Nº 754/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o servidor OLIVEIRA SOUZA FLEURY, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 959.014.691-00, a realizar viagem à cidade de GOIANIA -GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes para realização de retorno, exames e consultas médicas, com saída dia: 25/09/2018 e retorno previsto para o dia: 26/09/2018, conduzindo o veículo: VOYAGE – PLACA: PRM-2921, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 05 alimentações no valor de R$175,00. Despesas com 02 pernoites no valor de R$160,00. Despesas com 01 abastecimento no valor de R$ 240,00. Totalizando o valor deR$ 575,00 *(quinhentos e setenta e cinco reais).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:9395FD54

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°755

PORTARIA FMS Nº 755/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor ELIZEU DE OLIVEIRA BISPO, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº. 085.056.968-08, por realizar viagem à cidade de JALES-SP e SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar os pacientes: FRANCIELE PAULA DE ALMEIDA e EDNA ALVES DE MATOS, que encontrava-se em tratamento clínico especializado e recebeu alta hospitalar, conduzindo o veiculo: VOYAGE PLACA: PRM-2921, com saída no dia: 30/09/2018 e retorno para o dia: 01/10/2018, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 03 alimentações no valor de R$105,00. Despesas com 01 pernoite no valor de R$80,00. Despesas com 01 abastecimento no valor de R$60,00. Totalizando o valor de R$245,00 *(duzentos e trinta e cinco reais).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:EED7B022

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°756

PORTARIA FMS Nº 756/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor ELIZEU DE OLIVEIRA BISPO, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº. 085.056.968-08, por realizar viagem à cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar o paciente: RUIDES GERALDI, para realizção de retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veiculo: VOYAGE – PLACA: PRM-29213, com saída no dia: 20/09/2018 e retorno para o mesmo dia, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 02 alimentações no valor de R$70,00. Totalizando o valor de R$70,00 *(setenta reais).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:23445867

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°757

PORTARIA FMS Nº 757/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o servidor OLIVEIRA SOUZA FLEURY, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 959.014.691-00, a realizar viagem à cidade de JATAI -GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar os frascos no lancem da coleta mensal de amostras de água do município, com saída dia: 13/09/2018 e retorno previsto para o mesmo dia, conduzindo o veículo: AMBULÂNCIA KANGOO – PLACA: OGY-6809, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 01 alimentação no valor de R$35,00. Totalizando o valor de R$ 35,00 *(trinta e cinco reais).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:C667D44A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°758

PORTARIA FMS Nº 758/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o servidor OLIVEIRA SOUZA FLEURY, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº 959.014.691-00, a realizar viagem à cidade de JATAI -GO, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar paciente para tratamento clínico especializado, com saída dia: 20/09/2018 e retorno previsto para o mesmo dia, conduzindo o veículo: AMBULÂNCIA SAVEIRO – PLACA:PRI-4798, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 01 alimentação no valor de R$35,00. Totalizando o valor de R$ 35,00 *(trinta e cinco reais).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

_____
JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:602B59E9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°759

PORTARIA FMS Nº 759/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor ELIZEU DE OLIVEIRA BISPO, motorista, lotado no Departamento de transporte, CPF nº. 085.056.968-08, por realizar viagem à cidade de JALES - SP, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para levar pacientes, para realizção de retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veiculo: GOL– PLACA: OGV-8919, com saída no dia:26/09/2018 e retorno para o mesmo dia, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 02 alimentações no valor de R$70,00. Totalizando o valor de R$70,00 *(setenta reais).*

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:E656C55C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°760

PORTARIA FMS Nº. 760/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o servidor **SEBASTIÃO FERREIRA**, motorista, lotado no **Departamento de Transportes**, CPF nº. 395.006.831-72, a realizar viagem à cidade de **GOIANIA-GO,** a serviço da **Secretaria Municipal de Saúde**, para levar o pacientes:, para retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veículo **: GOL- PLACA: OGV-8919,** desta municipalidade, com saída no dia **: 02/10/2018** e retorno previsto para o dia: **03/10/2018**, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 03 alimentações no valor de R$105,00. Despesas com 01 pernoite no valor de R$80,00. Despesas com 01 abastecimento no valor de R$200,00. Totalizando o valor de **R$385,00** *(trezentos e oitenta e cinco reais).*
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:5B57EF89

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°761

PORTARIA FMS Nº. 761/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o servidor **SEBASTIÃO CÂNDIDO BARBOSA**, motorista, lotado no **Departamento de Transportes**, CPF nº. 215.777.571-49, a realizar viagem à cidade de **GOIANIA-GO,** a serviço da **Secretaria Municipal de Saúde**, para levar a pacientes: **TAMAR DA SILVA,** para realização de retorno, exames e consultas médicas, conduzindo o veículo: **VOYAGE - PLACA: PRM-2921,** desta municipalidade, com saída no dia **03/10/2018** e retorno previsto para o dia: **04/10/2018**, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 04 alimentações no valor de R$140,00. Despesas com 01 pernoite no valor de R$80,00. Despesas com 01 abastecimento no valor de R$150,00. Totalizando o valor de **R$370,00** *(trezentos e setenta reais)*
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:DFAA11C5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APORÉ
PORTARIA DE VIAGEM N°762

PORTARIA FMS Nº. 762/2018 - 02 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e no decreto municipal n.º 011 de 03 de maio de 2016, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir o servidor **ROBSON LUIZ PILAR**, coordenador da atenção básica, lotado na Secretaria de Saúde - Hospital Municipal, CPF nº. **023.241.021-61**, por realizar viagem à cidade de **JATAÍ-GO,** a serviço da **Secretaria Municipal de Saúde**, para participar ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE, desta municipalidade, com saída no dia:**12/09/2018** com o retorno para o mesmo dia, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente a 01 alimentação no valor de R$35,00. Totalizando o valor de **R$35,00** *(trinta e cinco reais)*, discriminados da seguinte forma:
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

JOSÉ LOURENÇO B. L. MARIN
Secretário de Saúde

Publicado por:
Roberta Cristina da Silva Carvalho
Código Identificador:37B93EB0

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 252

PORTARIA Nº 252/2018 Aporé-GO, 02 de Outubro de 2018.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o Senhor **RENATO SIROTTO CARVALHO**, CPF: 026.868.621-14, Prefeito de Aporé-GO, realizar viagem a cidade de **GOIÂNIA/GO NA FUNASA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM REUNIÃO,** com saída no dia **01/10/2018** e retorno previsto para o dia **02/10/2018,** devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 02 Diárias dentro do Estado no valor de **R$ 550,00** cada uma, **Com o valor Total de R$ 1.100,00 (Mil e cem reais).**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. (02/10/2018).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:259B3D78

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 253

PORTARIA Nº 253/2018 Aporé-GO, 02 de Outubro de 2018.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o Servidor, **LEONARDO DE MORAES CARVALHO**, CPF: 031.464.901-88, Chefe de Gabinete, realizar viagem a cidade de **GOIÂNIA/GO**, **NA FUNASA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM REUNIÃO**, com saída no dia **01/10/2018** e retorno previsto para o dia **02/10/2018,** devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 03 alimentações no valor de R$ 105,00 e Despesa com 01 pernoite no Valor R$ 80,00, **com o valor total de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. (02/10/2018).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:63BFB328

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 254

PORTARIA Nº 254/2018 Aporé-GO, 02 de Outubro de 2018.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o Servidor, **FABRICIO DE LIMA SILVA**, CPF: 854.919.771-87, Motorista, realizar viagem a cidade de **Goiânia/GO**, conduzindo o veículo Mitsubishi Pajero, placa PRA-8418, para levar o Prefeito Municipal Renato Sirotto Carvalho **NA FUNASA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM REUNIÃO**, com saída no dia **01/10/2018** e retorno previsto para o dia **02/10/2018,** devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 03 alimentações no valor de R$ 105,00, Despesa com 01 pernoite no Valor R$ 80,00 e Despesa com Combustível R$ 280,00, **com o valor total de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. (02/10/2018).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:6F579FF6

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE MARA ROSA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 046/2018

Ata de Registro de Preço n° 046/2018
Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Contratada: SERGIO RICARDO NATALINO DA SILVA - ME
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E CONFECÇÃO/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS
Vigência: 12 MESES
Valor: 10.585,00 (DEZ MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)
Dotação: 08.244.0125.2.017.3.3.90.30 FICHA 506 FONTE 100
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores.
Data da Assinatura: 02/10/2018
Pregão Presencial n° 020
Processo n° 809/2018

Publicado por:
Joelma Coelho Ferreira
Código Identificador:37AB4905

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA O CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE

N° do Decreto: 115/2018
Data do Decreto: 02/10/2018
Assunto: Fica declarada a inexigibilidade de realização de processo licitatório para credenciamento de serviços na área de saúde pública dos seguintes profissionais, para o período de 01/10/2018 a 31/12/2018

FLÁVIO BATISTA DE SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Joelma Coelho Ferreira
Código Identificador:AC0B87E3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 096/2018

Ata de Registro de Preço n° 096/2018
Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: SERGIO RICARDO NATALINO DA SILVA - ME
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E CONFECÇÃO/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS
Vigência: 12 MESES
Valor: 31.867,00 (TRINTA E UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS)
Dotação: 10.301.0050.2.220.3.3.90.30 FICHA 414 FONTE 220
10.301.0050.2.213.3.3.90.30 FICHA 378 FONTE 210
10.302.0210.2.218.3.3.90.30 FICHA 463 FONTE 217
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores.
Data da Assinatura: 02/10/2018
Pregão Presencial n° 020
Processo n° 809/2018

Publicado por:
Joelma Coelho Ferreira
Código Identificador:32F420EA

MUNICÍPIO DE MARA ROSA
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 090/2018

Ata de Registro de Preço n° 090/2018
Contratante: MUNICÍPIO DE MARA ROSA
Contratada: SERGIO RICARDO NATALINO DA SILVA - ME
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E CONFECÇÃO/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS
Vigência: 12 MESES
Valor: 39.225,00 (TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS)
Dotação: 04.122.0052.2.006.3.3.90.30 FICHA 49 FONTE 100
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores.
Data da Assinatura: 02/10/2018
Pregão Presencial n° 020
Processo n° 809/2018

Publicado por:
Joelma Coelho Ferreira
Código Identificador:0896AF6E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2018

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ nº 02.316.537/0001-90, por intermédio do **FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MINEIROS**, com sede na 4ª Avenida, nº 13 - Centro, nesta cidade, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, torna público que fará realizar no **dia 17 DE OUTUBRO DE 2018 às 09:00 (nove) horas,** na sala de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, no endereço acima, licitação na modalidade **Pregão Presencial,** do tipo ***Menor Preço Por Item*,** objetivando o ***Registro de Preços*** para futura e eventual **aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares para atender as necessidades das Unidades de Saúde do Fundo Municipal de Saúde.** O instrumento convocatório

encontra-se disponível para consulta e download no endereço www.mineiros.go.gov.br.
Maiores informações: (64) 3661-0037.

WAXIENE GOUVEA NAVES
Presidente da CPL do FMS

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:114E8864

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO - 2018026418

Com base na alegação de falta de fornecimento de produtos pela empresa **CM HOSPITALAR,** em descumprimento à Ata de Registro de Preços nº 017/2018, referente ao pregão presencial nº 0081/2018, a empresa foi NOTIFICADA para entregar os produtos em 72hs, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Posteriormente, a Superintendência de Planejamento em Saúde informou que a citada empresa regularizou a situação, com o fornecimento dos produtos.

Ante o exposto, tendo em vista o restabelecimento da normalidade das obrigações contratuais, bem como a ausência de prejuízos à Administração, determino o arquivamento do presente procedimento, sem aplicação de penalidades.

Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (17/09/2018).

CLEUSEDMA BARBOSA SOUSA MORAIS
Secretária de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:420FC983

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA REALINHAMENTO DE PREÇOS

Nº. DO PROCESSO: 2018030243
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: A empresa RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES -EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.696.359/0001-21.
OBJETO: Aditivo para equilíbrio econômico-financeiro.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Normas legais e constitucionais reguladoras da matéria, com especial fundamentação no artigo 196 da Constituição Federal, bem como no art. 65, II da Lei de Licitações e Contratos.
VIGÊNCIA: Mantém-se a vigência inicial fixada.
DATA DE ASSINATURA: 14 de setembro de 2018.

CLEUSEDMA BARBOSA SOUSA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:B23D5B09

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2018028637

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 131, de 09 de abril de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido na Resolução nº. 17/1998 do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, e, ainda, a ordem judicial proferida na liminar da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, modificada pelo TJ/GO, no Agravo de Instrumento nº 262560-17.2013.8.09.0000 (201392625602), determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS.

RESOLVE:

I – Fica dispensada de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Resolução nº. 17/1998 do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, para realização de **anestesista em cirurgia/biópsia extereotáxica** para atendimento de emergência ao(à) paciente ROGERIO SOUSA RESENDE.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à sociedade empresária Equipe de Anestesia Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.800.253/0001-02, com sede na T38, nº 244, Setor Bueno, Goiânia/GO, fone (62) 0278-1300, CEP 74.223-040, no valor total de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais**).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 22 de agosto de 2018.

CLEUSEDMA BARBOSA SOUSA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:9A566D7A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2018032102

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 131, de 09 de abril de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de

Chamamento para credenciamento n° 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, e, ainda, a ordem judicial proferida na sentença da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, confirmada pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS.

RESOLVE:
I – Fica dispensada de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, para realização de **exame calprotectina fecal** de emergência ao(à) paciente **THAYLA VITORIA DOS SANTOS E SANTOS**.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à sociedade empresaria **BEM ESTAR LABORATÓRIO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 08, s/n, qd. H, lt. 9, loja 2 e 3, Bairro Machado, Mineiros/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.959.093/0001-19, fone (64) 3661-8888, no valor total de R$90,00 (noventa reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 20 de setembro de 2018.

CLEUSEDMA BARBOSA SOUSA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:000F150E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2018032226

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 131, de 09 de abril de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, e, ainda, a ordem judicial proferida na sentença da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, confirmada pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS.

RESOLVE:
I – Fica dispensada de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, para realização de **exame de eco sidimensional com doppler** de emergência ao(à) paciente PEDRO SILVA NIEDERMEYER.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à sociedade empresaria Stima Medicos Ltda, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.696.334/0001-30, com sede na rua 86, nº 160, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.083-330, no valor total de R$200,00 (duzentos reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 20 de setembro de 2018.

CLEUSEDMA BARBOSA SOUSA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:DFFA983F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2018028636

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 131, de 09 de abril de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDERANDO a ordem judicial proferida na sentença da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, confirmada pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, e na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO.
RESOLVE:

I – Fica dispensada de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2018, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, de serviços médico-hospitalares para atendimento de emergência (cirurgia/biÓpsia extereotáxica) ao (à) paciente **ROGÉRIO SOUSA RESENDE**.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à empresa Dionisio de F. Lopes-DFMED, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.875.404/0001-69,Av T9, nº 283, quadra H 20 lote10 piso 1, cep 74.150-300, setor Marista tel-62-3087-0590, no valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 22 de agosto de 2018.

CLEUSEDMA BARBOSA SOUSA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:004893F2

PODER EXECUTIVO
MANDADO DE CITAÇÃO

NOTIFICADO: RAMOLIS DE JORDÃO E SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 857.234.361-04, data nascimento 11/12/1978, residente e domiciliado na Avenida 11, Qd. 12, Lt. 13, Santa Isabel, CEP 75.830-000, Mineiros-GO

Advogados: Getúlio Carreiro Pimenta (OAB/GO 27.485)
Janaína de Jordão e Silva (OAB/GO 25.058)

Assunto: Notificação para acompanhar depoimento de testemunha.

Em decorrência da decisão da Comissão em proceder a oitiva da testemunha (Fernanda Costa Graebin), fica intimado para acompanhar audiência – fase do PAD, no dia 09/10/2018, às 14:00 (sala 14). Sendo facultado o acompanhamento da sessão por advogado.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (02/10/2018).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
Presidente da Comissão

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:CEDB7BA1

PODER EXECUTIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2018

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, com sede na Praça Coronel Carrijo, 001 - Centro, Mineiros – GO, torna público, por meio da Comissão Permanente de Licitação, que fará realizar no dia **17 de outubro de 2018, às 09h (nove horas)**, na sala de licitações – sala 11 – no endereço acima, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo menor preço POR ITEM, **visando à aquisição de materiais para a iluminação pública do município, de acordo com as especificações do termo de referência, para atender as necessidades da Secretaria de Obras Urbanas.** O edital de convocação encontra-se disponível, na íntegra, no endereço www.mineiros.go.gov.br.
Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br ou pelo telefone (064) 3672-7816.

JUNO SANTOS BARBOSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:9C42E923

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO – 2018021987-1

Nº. DO PROCESSO: 2018021987
MODALIDADE LICITATORIA: Pregão Presencial nº 106/2018
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, inscrito no CNPJ n° 02.316.487/0001-41.
CONTRATADA: A empresa SANEMARCK COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.164.724/0001-82.
OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data de 31 de dezembro de 2018.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá o Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2018.

ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Gestor do SAAE

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:9AB3F25A

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO – 2018021987-2

Nº. DO PROCESSO: 2018021987
MODALIDADE LICITATORIA: Pregão Presencial nº 106/2018
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, inscrito no CNPJ n° 02.316.487/0001-41.
CONTRATADA: A empresa COTUCA COMERCIO DE TUBOS CATANDUVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.672.798/0001-58.
OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data de 31 de dezembro de 2018.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá o Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2018.

ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Gestor do SAAE

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:26CFBB09

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO – 2018021987-3

Nº. DO PROCESSO: 2018021987
MODALIDADE LICITATORIA: Pregão Presencial nº 106/2018
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, inscrito no CNPJ n° 02.316.487/0001-41.

CONTRATADA: A empresa PH CONEXÕES PARA SANEAMENTO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.556.572/0001-01.
OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data de 31 de dezembro de 2018.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá o Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2018.

ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Gestor do SAAE

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:D61EB028

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO – 2018021987-4

Nº. DO PROCESSO: 2018021987
MODALIDADE LICITATORIA: Pregão Presencial nº 106/2018
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, inscrito no CNPJ n° 02.316.487/0001-41.
CONTRATADA: A empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.186.728/0001-06.
OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data de 31 de dezembro de 2018.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá o Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2018.

ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Gestor do SAAE

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E5929563

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO – 2018021987-5

Nº. DO PROCESSO: 2018021987
MODALIDADE LICITATORIA: Pregão Presencial nº 106/2018
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, inscrito no CNPJ n° 02.316.487/0001-41.
CONTRATADA: A empresa MAS BRASIL TUBOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 20.460.840/0001-44.
OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data de 31 de dezembro de 2018.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá o Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2018.

ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Gestor do SAAE

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:488C0DD7

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO – 2018021987-6

Nº. DO PROCESSO: 2018021987
MODALIDADE LICITATORIA: Pregão Presencial nº 106/2018
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, inscrito no CNPJ n° 02.316.487/0001-41.
CONTRATADA: A empresa FUNDIDOS DE FERRO BRASIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.113.099/0001-14.
OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data de 31 de dezembro de 2018.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.

PUBLICAÇÃO: Incumbirá o Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2018.

ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
Gestor do SAAE

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:640FDB20

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 057/2018

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 14.524.513/000106. **CONTRATADA: BELCAR VEICULOS LTDA,** PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.918.639/0001-86. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2018. **OBJETO**: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SENDO 03(TRÊS) CARROS E 2(DUAS) MOTOS 0 KM, PARA COMPOR A FROTA DA SECRETARIA DE GUARDA MUNICIPAL E TRÂNSITO, SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E GABINETE DO PREFEITO, DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS**, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.0401.08.244.1071.2345.449052** (129) 02.0264.04.122.1048.2351.449052(192). **VIGÊNCIA:** INICIA-SE COM A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E EXTINGUE-SE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018. **DATA DA ASSINATURA:** 14/09/2018. **VALOR: R$53.800,00.**

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:91553041

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 255/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº,

02.056.711/0001-03. **CONTRATADA: BELCAR VEICULOS LTDA,** PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.918.639/0001-86. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2018. **OBJETO**: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SENDO 03(TRÊS) CARROS E 2(DUAS) MOTOS 0 KM, PARA COMPOR A FROTA DA SECRETARIA DE GUARDA MUNICIPAL E TRÂNSITO, SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E GABINETE DO PREFEITO, DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS**, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.0240.04.122.1048.2196.449052(192) 02.0264.04.122.1048.2351.449052(192). **VIGÊNCIA:** INICIA-SE COM A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E EXTINGUE-SE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018. **DATA DA ASSINATURA:** 14/09/2018. **VALOR:** R$**86.800,00.**

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:CCA12C5E

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CREDENCIAMENTO Nº 639/2018

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM CNPJ/MF Nº 11.315.213/0001-29. **CONTRATADO: JANIO BATISTA ASSUNÇÃO,** ESCRITO NO CPF: 393.860.406-97, CHAMAMENTO **PÚBLICO** Nº 007/2017. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** Nº 041/2017. **OBJETO**: CREDENCIAMENTO **MÉDICO NEFROLOGISTA DE CONSULTA DE URGÊNCIA DE HEMODIÁLISE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 05.0501.10.302. 0011.2261(114017) 319034**, **VIGÊNCIA**: 01/09/2018 À 31/12/2018. **DATA DA ASSINATURA:** 01/09/2018. **VALOR:** R$4.000,00.

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:FEF1F28F

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2018000039

ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ Nº 11.315.213/0001-29. **FORNECEDOR: ASTHAMED COM DE PROD E EQUIP HOSP LTDA**, CNPJ 07.955.424/0001-59. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018. **OBJETO**: REVISÃO DE PREÇOS VISANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. **VIGÊNCIA:** 02/07/2018 A 06/02/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2018. **VALOR UNITÁRIO DOS ITENS:**

ITEM	PREÇO CONTRATADO	PREÇO REAJUSTADO
380 – AMPICILINA 1GR	R$ 2,44	**R$ 3,13**
465 - MIDAZOLAN 5MG/ML	R$ 0,89	**R$ 1,13**
483 – SORO FISIOLÓGICO 100ML SIST. FECHADO	R$ 1,42	**R$ 2,13**

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:3DF9AA26

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2018000039

ÓRGÃO GERENCIADOR:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,CNPJ Nº11.315.213/0001-29.**FORNECEDOR:SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI**, CNPJ06.065.614/0001-38.**MODALIDADE:**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018. **OBJETO**:REVISÃO DE PREÇOS VISANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.**VIGÊNCIA:**02/07/2018 A 06/02/2019.**DATA DA ASSINATURA:**03/09/2018. **VALOR UNITÁRIO DOS ITENS:**

ITEM	PREÇO CONTRATADO	PREÇO REAJUSTADO
51 - CLOREXIDINA ALCOOLICA 0,5% 1 LITRO	R$ 9,14	**R$ 11,58**
53 - CLOREXIDINA DEGERMANTE 2% 1 LITRO	R$ 10,88	**R$ 14,89**
81 - ÉTER SULFÚRICO 1 LITRO	R$ 20,38	**R$ 28,54**
138 - IODOPOVIDONA DEGERMANTE 1 LITRO	R$ 16,57	**R$ 28,34**
139 - IODOPOVIDONA TÓPICO 1 LITRO	R$ 16,00	**R$ 25,87**
190 - SCALP Nº 19	R$ 14,83	**R$ 17,68**

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:675729FF

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2018000039

ÓRGÃO GERENCIADOR:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,CNPJ Nº11.315.213/0001-29.**FORNECEDOR:RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ06.696.359/0001-21.**MODALIDADE:**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018.**OBJETO**:REVISÃO DE PREÇOS VISANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.**VIGÊNCIA:**02/07/2018 A 06/02/2019.**DATA DA ASSINATURA:**03/09/2018.**VALOR UNITÁRIO DOS ITENS:**

ITEM	PREÇO CONTRATADO	PREÇO REAJUSTADO
160 - LUVA DE PROCEDIMENTO MEDIA C/ 100 UNIDADES	R$ 12,65	**R$ 17,03**
161 - LUVA DE PROCEDIMENTO PEQUENA C/ 100 UNIDADES	R$ 12,65	**R$ 17,03**
162 -LUVA DE PROCEDIMENTO EXTRA PEQUENA C/ 100 UNIDADES	R$ 12,65	**R$ 17,03**
163 - LUVA DE PROCEDIMENTO GRANDE C/ 100 UNIDADES	R$ 12,65	**R$ 17,03**
198 - SERINGA DESCART.20ML C/ AG 25X7 SEM ROSCA MARCA DESCARPACK	R$ 0,34	**R$ 0,50**
199 - SERINGA DESCART. 3ML C/ AG 25X7 SEM ROSCA MARCA DESCARPACK	R$ 0,14	**R$ 0,20**
592 - OLÉO MINERAL 100ML	R$ 1,73	**R$ 4,28**
342 - LACTULONA 667 MG/ML	R$ 4,70	**R$ 5,74**

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:3938835E

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2018-SRP

O Pregoeiro torna público que sagraram-se vencedoras as seguintes licitantes: ROSILEI SILVERIO DA SILVA – COMÉRCIO DE PEÇAS - ME, CNPJ: 11.074.905/0001-22, itens: 1 a 33, 67 a 99, 116, 260 a 262, 264 a 278, 397, 492, 526 e 528, no valor global de R$ 196.917,98 (cento e noventa e seis mil novecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos); GYN AUTOMOTIVA LTDA ME, CNPJ: 14.286.856/0001-80, itens: 34 a 66, 100 a 115, 117 a 122, 123 a 132, 279 a 296, 333, 335, 438 e 440, no valor global de R$ 233.484,00 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais); AUTORAMA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS – EIRELI, CNPJ: 26.770.310/0001-89, itens: 133 a 192, 194 a 259, 263, 297 a 332, 334, 336 a 396, 398 a 437, 439 a, 441 a 491, 493, 494 a 25, 527, 529 a 558, no valor global de R$ 484.941,90 (quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), para aquisição de peças automotivas, de acordo com o termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Abadiânia, 02 de outubro de 2018.

EDSON CLAYTON DIAS LOPES
Pregoeiro

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:75EDC973

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 157/2018. Licitação Pregão Presencial 045/2018. **Objeto**: prestação de serviços técnicos especializados de consultoria ambiental, visando a elaboração de estudo técnico para criação de unidade de conservação ambiental municipal. **Valor Total:** R$ 44.000,00. **Vigência:** 02/10 a 31/12/2018. **Recursos: Dotações Orçamentárias**: 0327.04.123.4000.2010.20180077-339035 – Fonte 100. **Contratante**: O Município de Acreúna GO. **Contratada**: **MAXIMUS GESTÃO E ASSESSORIA LTDA ME**. **Data**: 02/10/2018. **Signatário (contratante)**: Edmar Oliveira Alves Neto, Prefeito Municipal.

Acreúna-GO, 02 de Outubro de 2018.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:1D1DAFEF

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 415

PORTARIA Nº 415, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidora à cidade de **Goiânia**, Estado de Goiás, para realizar serviços junto a Secretaria de Saúde de Goiânia, setor de média /alta complexidade e cirurgias eletivas a respeito de procedimentos da senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no dia **01 de Outubro de 2018**;

Considerando, assim, que a servidora **Marlen Poliana Sousa Pereira**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 220/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder à servidora **Marlen Poliana Sousa Pereira**, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Matrícula n°99, portadora do **CPF nº 010.643.571-05, conta nº: 550052-4, Ag. 672 - Banco Bradesco,** 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 90,00 (noventa reais**), perfazendo esta diária um valor total de **R$ 90,00 (noventa reais**), **para realização de serviços junto a Secretaria de Saúde de Goiânia, setor de média /alta complexidade e cirurgias eletivas a respeito de procedimentos da senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ,** no dia 01 de Outubro de 2018, com horário previsto para saída às, 06h00min do dia 01/10 e retorno previsto para as 17h00min do dia 01/10.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de Outubro de 2018.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:70F8806A

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 416

PORTARIA Nº 416, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Goiânia (GO)**, conduzindo o paciente CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUSA, para consulta no HOSPITAL GASTRO CENTER , no dia **01 de Outubro de 2018**,

Considerando, assim, que o servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 220/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, motorista, lotado no Hospital Municipal, Matrícula nº408, portador do **CPF nº 041.897.061-08, conta nº: 1316-1,**01(uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 90,00 (noventa reais)**, perfazendo esta diária um valor total de **R$ 90,00 (noventa reais**), **conduzindo o paciente CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUSA, para consulta no Hospital Gastro Center ,** no dia 01 de Outubro de 2018, com horário previsto para saída às 07h00min do dia 01/10 e retorno previsto para as 16h00min do dia 01/10.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de Outubro de 2018.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:9AF8A727

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 417

PORTARIA Nº 417, 01 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Brasília (DF)**, **conduzindo o paciente MIGUEL LOPES PEIXOTO para consulta no Hospital Sarah Centro** – ST. Médico Hospitalar Sul, no dia **02 de Outubro de 2018**;

Considerando, assim, que o servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a capital federal sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 220/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, lotado no Hospital Municipal, Motorista, Matrícula nº408, portador do **CPF nº 041.897.061-08, conta nº: 1316-1,**01 (uma) diária (viagem a capital federal sem pernoite) no valor unitário de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais**), perfazendo esta diária o valor total de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais**), **levando o paciente MIGUEL LOPES PEIXOTO, para consulta no Hospital Sarah Centro** – ST. Médico Hospitalar Sul, no dia 02 de Outubro de 2018, com horário previsto para saída às 03h00min do dia 02/10 e retorno previsto para as 17h00min do dia 02/10.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor da diária concedida no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de Outubro de 2018.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:BD07F382

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 418

PORTARIA Nº 418, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Caiapônia (GO)**, levando alunos que estudam na UNIRV e UNOPAR, no período noturno, no dia **01 de Outubro de 2018**;

Considerando, assim, que o servidor **Ronismar José de Jesus**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a municípios da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 220/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor **Ronismar José de Jesus**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, motorista, Matrícula Nº 345, portador do **CPF nº 012.147.501-84, conta nº: 550980-7,** 01(uma) diária (viagem a municípios da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 70,00 (setenta reais)**, perfazendo esta diária um valor total de **R$ 70,00 (setenta reais**), **levando alunos que estudam na UNIRV e UNOPAR, no período noturno**, no dia 01 de Outubro de 2018, com horário previsto para saída às 18h00min do dia 01/10 e retorno previsto para as 22h30min do dia 01/10.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de Outubro de 2018.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:0241BC65

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 419

PORTARIA Nº 419, DE 01 OUTUBRO DE 2018.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Iporá (GO)**, levando paciente para fazer hemodiálise na Nefrocenter Centro Nefrológico, no dia **01 de Outubro de 2018**;

Considerando, assim, que o servidor **Nercivano Goulart de Andrade**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a município da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 220/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor **Nercivano Goulart de Andrade**, lotado no Hospital Municipal, Motorista, Matrícula Nº17, portador do **CPF nº 547.357.341-04, conta nº: 550153-9,**01(uma) diária (viagem a município da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 70,00 (setenta reais)**, perfazendo esta diária um valor total de **R$ 70,00 (setenta reais**), **levando paciente para fazer hemodiálise na Nefrocenter Centro Nefrológico**, no dia 01 de Outubro de 2018, com horário previsto para saída às 07h30min do dia 01/10 e retorno previsto para as 14h00min do dia 01/10.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de Outubro de 2018.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:9E782F26

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 420

PORTARIA Nº 420, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Goiânia (GO)**, onde irá comparecer no Tribunal de Contas dos Municípios para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade, no dia **01 de Outubro de 2018**;

Considerando, assim, que o servidor **João Batista Sousa de Almeida**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 220/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor **João Batista Sousa de Almeida**, auxiliar de contabilidade, lotado na Secretaria de Finanças, Matrícula Nº253, portador do **CPF nº 530.195.551-91, conta nº: 550110-5,**01(uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 90,00 (noventa reais)**, perfazendo esta diária um valor total de **R$ 90,00 (noventa reais**), **onde irá comparecer no Tribunal de Contas dos Municípios para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade,** no dia 01 de Outubro de 2018, com horário previsto para saída às 07h00min do dia 01/10 e retorno previsto para as 16h00min do dia 01/10.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de Outubro de 2018.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:44A4EBB6

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREGAO PRESENCIAL

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO TIPO REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2018.

O Municipal de Quirinópolis, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, tornam público para o conhecimento de todos os interessados que fará realizar no dia **16 de Outubro de 2018, às 09:00 horas,** no Auditório da Prefeitura Municipal, REGISTRO DE PREÇO NA FORMA PREGÃO PRESENCIAL, visando a prestação de serviços para fornecimento de Marmitex e Refeições, conforme descrito no modelo de proposta e termo de referência anexo ao Edital de Pregão Presencial nº. 047/2018. Os interessados poderão obter o Edital no site: http://www.quirinopolis.go.gov.br.

Quirinópolis – GO, aos 03 dias do mês de Outubro de 2018.

MARTHA AURÉLIA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Martha Aurelia Silva
Código Identificador:DFFCA483

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 960/01 "REFORMULA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANCLERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI Nº 960/01, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.

"Reformula o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sanclerlândia é o instituído por esta lei, e mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Servidores do Município;

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

Cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição corrigida monetariamente;

Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a reservar-lhes o poder aquisitivo;

Valor da renda mensal dos benefícios substitutivos da remuneração do segurado não inferior ao do salário mínimo.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art. 3º - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sanclerlândia classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social os titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sanclerlândia.

Parágrafo Único – Na hipótese da acumulação remunerada o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º - Excluem-se da filiação a esse sistema:

Os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Sanclerlândia, e os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, que sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 6º - Considera-se, para efeitos desta lei, dependente do segurado:

O cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

Os pais;

O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

A existência de dependente indicada em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 7º - A perda da condição de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município, ocorre:

Para o cônjuge; pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; certidão de anulação do casamento, certidão de óbito, ou sentença judicial transitada em julgado;

Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

Para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

Para os dependentes em geral:
Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
Pelo falecimento;
Pelo casamento ou concubinato;
Pela emancipação legal;
Pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente.

Capítulo II

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 8º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 9º - Considera-se para a inscrição de dependente, para os efeitos da previdência municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da comprovação de:

Para os dependentes preferenciais:

Cônjuge e filhos – certidões de casamento e de nascimento;
Companheiro ou companheira – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
Equiparado a filho – certidão judicial de tutela ou em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 6º;

Pais – certidão de nascimento, do segurado e do documento de identidade dos mesmos;

Irmão – certidão de nascimento;

Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Regime, com provas cabíveis.

Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, poderá esse promovê-la.

Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observados o disposto nos §§ 7º e 8º:

Certidão de nascimento de filho havido em comum;

Certidão de casamento religioso;

Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

Disposições testamentárias;

Anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

Declaração especial feita perante tabelião;

Prova de mesmo domicílio;

Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

Conta bancária conjunta;

Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

Declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

Para a comprovação do vínculo de companheira, ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 4º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais, serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social do Município, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 4º deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio econômico do Serviço Social do Município.

No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante inspeção médica.

Deverá ser apresentada declaração de não-emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 6º desta lei.

Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei, têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 10 – Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

O companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 6º, do art. 9º desta lei;

Pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º do art. 9º desta lei;

Irmãos – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §7º do art. 9º desta lei e declaração de não-emancipação; e

Equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 11 – Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

TITULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo I

Dos Benefícios em Geral

Seção I

Das Espécies de Benefícios

Art. 12 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município compreende os seguintes benefícios:

Quanto ao segurado:

Aposentadoria por invalidez;
Aposentadoria compulsória;
Aposentadoria voluntária;
Aposentadoria especial de professor;
Auxílio – doença;
Salário – maternidade;
Salário – família;

Quanto ao dependente:

Pensão por morte; e
Auxílio – reclusão.

Seção II

Do Valor do Benefício

Art. 13 – O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por base a totalidade da remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que sejam incorporáveis ao vencimento.

Seção III

Do Tempo de Contribuição

Art. 14 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo Único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal especifica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

Tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

Tempo contado em dobro de férias não gozadas;

Tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

Tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 15 – O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16 – O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias;

Para efeito exclusivo de fixação de proventos da aposentadoria, se após a conversão acima restarem dias em número superior a 180, serão estes arredondados para ano.

Não se admitirá o arredondamento previsto no parágrafo anterior para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 17 – O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

Parágrafo Único – Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

TITULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 18 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas: a geral ou permanente; a de transição e a pelo direito adquirido.

A geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público, após o dia 15 de dezembro de 1998, que implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

A de transição será concedida ao servidor efetivo que tendo ingressado regularmente no serviço público, antes do dia 15 de dezembro de 1998, não implementar até esta data, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

A por direito adquirido será concedida ao servidor efetivo, que tendo ingressado regularmente no serviço público, houver implementado até o dia 15 de dezembro de 1998, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

É assegurado ao servidor efetivo, enquadrado na regra do direito adquirido, ou, na regra de transição, a opção pela regra permanente.

Capítulo I

Das Regras Gerais para Aposentadoria

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, e enquanto permanecer nessa condição.

A concessão de aposentadoria por invalidez, independe de carência e dependerá da verificação da incapacidade funcional, mediante exame médico pericial, a cargo de Junta Médica Oficial do Município, com proventos integrais nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Sistema de Previdência Municipal, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, estado avançado de doença Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecem tratamento particularizado, e com proventos proporcionais nos demais casos.

Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher; não poderão os proventos proporcionais ser inferiores ao Salário Mínimo.

As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia do afastamento da atividade.

A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não, dessas condições.

Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho:

Cessará o benefício se ele ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos contados do início da aposentadoria, que a antecedeu sem interrupção.

O aposentado por invalidez que voltar à atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria cancelada.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 20 – O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los.

Os proventos de aposentados serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 16 e nos §§2º e 3º do art. 19, e calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ou integrais, se o servidor contar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher.

A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-ofício pelo Prefeito Municipal;

Art. 21 – São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo, sujeitando-se o agente público omisso à penalidade de multa, na forma da legislação vigente.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Subseção I

Por Tempo Integral de Contribuição com Proventos Correspondentes a Totalidade da Remuneração.

Art. 22 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Subseção II

Por idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.

Art. 23 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos.

Tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 16 desta lei.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24 - O professor ou professora que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único do art.29 desta lei, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, terá que observar os seguintes requisitos:

Tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinqüenta de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Capítulo II

Das Regras de Transição para a Aposentadoria

Art. 25 - Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar se pelas regras gerais de que trata o Capítulo I ou pelas de transição a que se refere este Capítulo.

Seção I

Da Aposentadoria Integral

Art. 26 - É assegurado direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o artigo anterior e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos.

Cinqüenta e três anos de idade se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e
Um período adicional da contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção II

Da Aposentadoria Proporcional

Art. 27 - É assegurado e direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, ao servidor que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos.

Cinqüenta e três anos de idade se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e
Um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão calculados sobre 70% (setenta por cento) da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria acrescida de 5% (cinco por cento) desse valor por ano de contribuição que superar o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea b do inciso III, até atingir o limite de 100% (cem por cento), sendo que, sobre o respectivo percentual, incidirá a proporcionalidade do tempo de contribuição e/ ou serviço, observando-se, se for caso, o disposto nos §§1º e 2º do art.16 desta lei.

Art. 28 - O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art.30 desta lei, e que opte por aposentar-se com proventos integrais pela regra de transição terá que cumprir os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art.26 desta lei.

O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art.29 desta lei, e que deseja continuar na atividade, contará o tempo de serviço prestado após essa data para cálculo dos proventos proporcionais, neles incluídos as vantagens porventura adquiridas.

Os proventos da aposentadoria serão calculados na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior combinado com o §1º do artigo16 desta lei.

Seção III

Da Aposentadoria Especial dos Professores

Art. 29 - O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16 de

dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício na função de magistério, aplicando-se o pedágio de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que, naquela data, faltaria para atingir o limite de tempo para a aposentadoria integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

Parágrafo Único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério o prestado exclusivamente em regência.

Capítulo III

Das Regras do Direito Adquirido

Art. 30 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta lei.

Os cálculos dos proventos de aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, bem como por invalidez, serão efetuados de acordo com a legislação municipal em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescida das vantagens incorporáveis na forma da lei local então vigente.

É facultado ao servidor enquadrado na regra de que trata este Capítulo optar pela regras gerais do art. 40 da Constituição Federal.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 31 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 32 - Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 33 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do Regime Próprio de Previdência Social do Município, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 34 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A vedação a percepção no "caput" não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social do servidor ou pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 35 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo afetivo não poderão exceder ao limite máximo para proventos previdenciários determinado pelo INSS, para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único – O limite máximo determinado pelo *caput*, será o mesmo utilizado para determinar o valor máximo de qualquer provento, de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

Art. 36 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 37 - O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 38 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no § 2º do artigo 72 desta lei.

Parágrafo Único - As contribuições a que se refere o "caput" serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 39 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no § 2º do artigo 72 relativo à contribuição do Município.

Art. 40 - Nas hipóteses de que tratam os artigos 38 e 39, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do § 2º do artigo 72 desta lei.

TITULO V

DOS OUTROS BENEFÍCIOS

Capítulo I

Do Auxílio Doença

Art. 41 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, após passar por perícia na Junta Médica Oficial do Município.

O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

Caso o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, ou estiver sujeito aos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o seu desempenho e desde que lhe garanta a subsistência ou quando, considerado não recuperável, for aposentados por invalidez.
Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Poder Contratante pagar ao segurado a sua remuneração.

Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Regime próprio de Previdência Social reformulado por esta Lei, seja portador de moléstia ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Considera-se licenciado, pelo Município, suas Autarquias e Fundações, o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

Capítulo II

Da Pensão por Morte

Art. 42 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que faleceu, aposentado ou não, a contar da data:

Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou

Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 43 - São beneficiários da pensão:

I - Vitalícia:

A viúva;
A esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
Companheiro ou companheira;
Mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

Filho ou enteado até 21 anos de idade ou se inválido.
Menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.
O irmão órfão até 21(vinte e um) anos e o inválido enquanto durar a invalidez.

III - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

Da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Parágrafo Único - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 44 - A pensão será devida a contar da data do óbito aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração do cargo ou dos proventos de aposentadoria. Havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

As pensões serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou remuneração dos servidores em atividade.

A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrita do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação e da comprovação de efetiva dependência econômica.

Se o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia Pensão de Alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Município, bem como a seguir os processos de reeducação e de readaptação profissional por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente, exceto intervenção cirúrgica.

Art. 45 – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

Pela morte do pensionista;

Para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste coso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

Para o pensionista inválido, se cessar a invalidez; e

Renúncia expressa.

Parágrafo Único – Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

Art. 46 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Capítulo III

Do Salário Família

Art. 47 – O salário – família será devido, mensalmente ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado pelo

Instituto Nacional de Seguridade Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do art. 6º, observado o disposto no art. 45, ambos desta lei.

Parágrafo Único – As cotas do salário-família, pagas pelo Poder Contratante, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 48 – O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido é de acordo com o estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 49 – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da prestação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.

Art. 50 – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Serviço Médico do Município.

Art. 51 – Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 52 – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

Pelo desemprego do segurado.

Art. 53 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções estatutárias.

Art. 54 – A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 55 – O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 56 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Capítulo IV

Do Salário Maternidade

Art. 57 – O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §1º sendo pago diretamente pelo Regime próprio de Previdência Social do Município.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido por uma Junta Médica reconhecida oficialmente pelo Município.

Em casos de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Serviço Médico do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 58 – O salário-maternidade para a segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral.
Art. 59 – Compete ao Serviço Médico próprio do Município ou por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo Único – Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia do Serviço Médico Municipal.

Art. 60 – O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido por Médico oficial do município.

Art. 61 - O salário-maternidade da servidora será devido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município enquanto existir a relação de trabalho.

Art. 62 – No caso de acumulação de cargos efetivos, previstos na Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Capítulo V

Do Auxílio Reclusão

Art. 63 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração do órgão contratante nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua última contribuição seja inferior ou igual ao valor estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social.

É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 64 – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 65 – Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo Único – Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de valor de contribuição superior ao estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido quando estava detento ou recluso.

Art. 66 – É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Capítulo VI

Do Abono Anual

Art. 67 – Será devido abono anual ou gratificação natalina ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo VII

Da Gestão Administrativa

Art. 68 - A operacionalização da prestação dos serviços objeto da presente Lei, com referência a inscrição dos segurados e seus dependentes e dos atos administrativos necessários à concessão de benefícios, ficará a cargo do gestor do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia, indicado pelo Prefeito através de Decreto, que exercerá suas funções com o auxílio do Departamento de Pessoal do município, da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, sem nenhum ônus para o Regime próprio de Previdência Social do Município.

TÍTULO VI

DO CUSTEIO

Capítulo I

Das Fontes de Receita

Art. 69 – Na forma do art. 249, da Constituição Federal, combinado com o art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, é criado o Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime próprio de Previdência Social do Município.

I - O Fundo será constituído de:

Bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município, não utilizados na operacionalização deste;

Bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que virem a ser vinculados por força de lei;

Receitas de contribuições previdenciárias dos servidores municipais e do Município, previstas no § 2º do art. 72;

Receitas provenientes do pagamento do acordo celebrado entre o Município e o FUNPRES, conforme o previsto no art. 73 desta lei;

Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

Recursos provenientes do orçamento do Município.

II - Constituem também fontes de receita do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia as contribuições sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

III - Entende-se como remuneração para efeito da contribuição previdenciária o valor constituído pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

Salário-família;
Diária;
Ajuda de custo;
Indenização de transporte;
Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
Gratificações por realização de trabalho técnico;
Adicional de férias;
Auxílio-alimentação;
Auxílio pré-escolar; e
Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 70 - O FUNPRES, com personalidade jurídica própria, será gerido por funcionário efetivo do Município nomeado pelo Prefeito Municipal através de decreto e assumirá o cargo de Presidente do Fundo.

I - Compete ao Presidente do FUNPRES:

Conceder e efetuar os pagamentos dos benefícios previdenciários;

Determinar os gastos administrativos do FUNPRES;

Investir as reservas segundo as normas desta Lei; e

Ordenar todos atos necessários para o bom funcionamento do Fundo.

O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O Fundo contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social do Município será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 71 – O Município é obrigado a viabilizar a preservação do FUNPRES, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

No caso de extinção do FUNPRES, será o seu patrimônio destinado ao Município, obrigando este a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do FUNPRES para outras finalidades não previstas no artigo 12 desta lei, com exceção do pagamento de despesas com a atualização dos cálculos atuariais feita anualmente e a sua própria administração.

O FUNPRES poderá utilizar até 2% (dois por cento) do montante da remuneração dos seus segurados para sua administração, conforme o previsto no §3° do artigo 17 da Portaria do MPAS nº 4992 de 05 de fevereiro de 1999.

Capítulo II

Da Contribuição ao Fundo de Previdência Social do Município

Art. 72 – O percentual da remuneração do servidor segurado, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados a ser repassado como contribuição para o FUNPRES, será determinado através de cálculos atuariais, atualizados anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.

O Poder Executivo poderá, mediante decreto, alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base nos cálculos atuariais, observado como limite o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

A partir da aprovação desta Lei, a contribuição para a o Regime de Próprio Previdência Social do Município de Sanclerlândia é de 18% (dezoito por cento), onde a contribuição dos servidores do Município é de 8% (oito por cento) do que percebe, como remuneração mensal, e de 10% (dez por cento) sobre o montante da folha de pagamento mensal dos servidores segurados como contribuição do Município.

A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 73 – O montante referente a Reserva Matemática de Tempo Passado estipulado na avaliação atuarial anual e devido pela Prefeitura Municipal ao FUNPRES, será objeto de futura negociação entre as partes, podendo ser pago em até 420 parcelas mensais ou através de bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único – As compensações financeiras recebidas pelo FUNPRES nos termos do inciso V do § 1º do art. 69 desta lei, abaterão nas prestações da integralização de que trata este artigo.

Capítulo III

Da Fiscalização do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia

Art. 74 - Fica criado o Conselho Municipal de Previdência de Sanclerlândia.

O Conselho será composto por 5 (cinco) membros representando respectivamente o Poder Executivo com 2 (dois) membros, a Câmara Municipal, os servidores municipais e os inativos e pensionistas, com 1 (um) membro cada um.

Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho, através de Decreto.

O conselheiro exercerá sua função por dois anos, que poderão ser estendidos por mais dois anos através de decreto do Prefeito.

O Conselho não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância.

Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

O Presidente deve ser eleito pelo período de um ano, podendo ser reeleito por até quatro mandatos.

A eleição deverá ser feita uma vez por ano, na primeira reunião ordinária de cada ano.

Os membros do Conselho não serão destituíveis *"ad nutum"*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processos administrativos, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 75 – O Conselho Municipal de Previdência de Sanclerlândia reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocada por, pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência de Sanclerlândia, serão lavradas Atas em livro próprio.

As decisões do Conselho Municipal de Previdência de Sanclerlândia serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 76 – Compete ao Conselho Municipal de Previdência de Sanclerlândia:

Fiscalizar a gestão do FUNPRES;

Fiscalizar o correto repasse das contribuições mensais dos servidores segurados e do Município;

Apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FUNPRES;

Assinar, em nome do FUNPRES, os termos de acordo referentes à integralização da Reserva Matemática de Tempo Passado conforme os termos do artigo 73 desta lei;

Acompanhar a execução dos termos do acordo mencionado no inciso anterior;

Analisar e dar parecer conclusivo sobre a terceirização da administração da reserva financeira do FUNPRES e de sua aplicação financeira;

Analisar o fiel cumprimento das exigências legais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, determinadas pela Portaria n.º 2.346 de 10 de julho de 2001, de autoria do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

Autorizar a alienação de bens imóveis pelo FUNPRES e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPRES;

Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

Apreciar a prestação de contas mensais e anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios;

Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência; e

Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único – Compete ao Prefeito dar as condições funcionais e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 77 – A fiscalização externa da gestão do FUNPRES será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 78 – As importâncias destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social são de exclusividade do FUNPRES e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância como nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 79 – A administração da reserva financeira do FUNPRES poderá ser contratada com instituição financeira ou empresa especializada, a critério do Conselho Municipal de Previdência de Sanclerlândia, por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 80 - Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - Entende-se como doença do trabalho:

Quaisquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em lei federal; e
A doença, não degenerativa ou inerente a grupos etários, resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

II - Será considerado como do trabalho o acidente, ocorrido nas condições previstas no caput deste artigo, que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Será, também, considerado acidente do trabalho:

O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

Ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
Ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
Ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
Ato de pessoa privada do uso da razão;
Desabamento, inundação ou incêndio; e
Outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

II - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;
Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
Em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
No percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do Município.

§ 3º - Não será considerada causa de agravamento ou complicação de acidente do trabalho, que haja determinado lesão já consolidada, outra lesão corporal ou doença resultante de outro acidente, que se associe ou se superponha às conseqüências da anterior.

Para efeito deste artigo, equipara-se:

Ao acidente do trabalho a doença do trabalho; e

Ao acidentado do trabalho o trabalhador acometido de doença do trabalho, na data de sua comunicação ao Município.

Art. 81 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou perda ou a redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Lei.

O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal dos vencimentos ou remuneração do segurado.

A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do dia seguinte ao do acidente.

Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo Município independentemente das prestações cabíveis.

Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior aos vencimentos do acidentado, salvo o disposto, permissivo, no artigo anterior.

O direito à aposentadoria por invalidez ou pensão nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título III desta Lei, sem prejuízo de qualquer outro benefício por ela assegurado.

O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao Município, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o seu estado clínico, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a sua provável duração, fornecendo o competente atestado contendo esses elementos.

Art. 82 - Em ocorrendo o litígio relativo a acidente de trabalho será apreciado:

Na esfera administrativa, depois de instruídos pelos órgãos próprios, pelo Prefeito Municipal, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

Na via judicial, pela justiça comum do Estado de Goiás, segundo o procedimento sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Art. 83 - A ação referente à prestação por acidente do trabalho prescreve em 05 (cinco) anos observado o disposto no art. 85 contados da data:
Do acidente, quando dele resulta a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

Da entrada do pedido de benefício, ou do afastamento do trabalho, quando posterior, no caso de doença profissional ou do trabalho ou da ciência dada ao paciente, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença;

Em que é reconhecida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município a incapacidade permanente ou sua agravação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 84 - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão, as prestações respectivas não pagas e nem na época própria reclamadas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não prescreverá o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos legais, mesmo após a perda da qualidade de segurado, que constitua direito adquirido.

Art. 85 - A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 86 - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando o será ao seu procurador, mediante autorização expressa do Município, que poderá negá-la quando reputar inconveniente essa representação.

§ 1º - O FUNPRES poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu gestor e pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário do Município, terá valor de assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 87 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 88 - O Município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 89 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida à ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 90 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 91 - Para pleitear direito decorrente desta Lei, na esfera administrativa e no âmbito do Município, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 92 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo Único - O titular, diretor ou administrador da entidade, órgão ou Poder compreendidos no regime desta Lei responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos seus, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 93 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 – Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 519/90, de 19 de outubro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de novembro de 2001.

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:86DA7A44

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 976/2002 "ALTERA LEI Nº 960/2001, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Lei nº 976/2002, de 09 de maio de 2002.

"Altera Lei nº 960/2001, de 06 de novembro de 2002 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - O item III do Art. 7º e alínea "b" do item II, do artigo 43 da Lei nº 960, de 06 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.7º ...
...
III – Para o filho, enteado, irmão, menor tutelado, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação,e
Art. 43º ...
...
Menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

"Art. 45 - .....
II – para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, neste caso ainda que inválido."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de maio de ano de dois mil e dois.

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:E11BC4FD

PODER EXECUTIVO
LEI N° 1.058/2005 "DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANCLERLÂNDIA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 41/03 E 47/04 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 1.058/2005, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia as Emendas Constitucionais nºs. 41/03 e 47/04 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, aprova e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANCLERLÂNDIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sanclerlândia instituído pela Lei nº 496/96 de 18 de abril de 1990 (estatuto dos servidores) e regido pelo disposto na Lei nº 960/2001 de 06 de novembro de 2001, passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º - Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social, que por meio de contribuição, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Sanclerlândia:
I - meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:
I - cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos;
II - caráter contributivo e solidário;
III - observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
IV - unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Sanclerlândia;
V - administração democrática e descentralizada.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários
Art. 4º - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 5º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município.

§1º - As contribuições previdenciárias referentes ao servidor cedido, conforme disposto no inciso I, deverão ser recolhidas pelo órgão ou entidade cessionário e repassadas, nos prazos aqui previstos, para o Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

§2º - Ao ceder o servidor público titular de cargo efetivo o Departamento de Pessoal do Município deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização do cálculo das contribuições mensais, bem como quando houver modificações nos valores inicialmente informados.

§3º - Ocorre a perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses:
I - falecimento;
II - exoneração ou demissão;
III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

§4º - Fica obrigado o Departamento de Pessoal do Município, bem como os órgãos equivalentes do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas municipais, a prestar mensalmente informações atualizadas sobre todos os segurados do FUNPRES, incluindo as informações sobre:
I - matrícula;
II - nome;
III - órgão de lotação;
IV - cargo;
V - remuneração mensal descriminada;
VI - valor da contribuição previdenciária descontada;

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem, para onde deverão ser repassadas suas contribuições previdenciárias.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia:
I - Segurados Ativos:
a) os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
b) os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e
c) os servidores não estabilizados e não efetivos, que ingressaram no serviço público entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988 sem concurso público e ocupam cargo efetivo.
II - Segurados Inativos:
a) os servidores públicos do Município que estejam gozando de benefícios assegurados por esta Lei;
os segurados ativos que passarem à inatividade; e
os pensionistas.

Art. 8º - Excluem-se da filiação a esse sistema, sendo obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social:
I - os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Sanclerlândia e os titulares de contrato administrativo por tempo determinado;
II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem;
III - os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais;

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;
II - os pais; e
III - os irmãos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Cada inciso corresponde a uma espécie de dependentes, a existência de dependentes de uma espécie, exclui os dependentes das espécies subseqüentes.

§ 2º - Os dependentes da mesma espécie concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

§3º - O cônjuge é a exceção ao disposto no parágrafo anterior, visto que fará jus a 50% (cinqüenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.

§4º - Os filhos inválidos somente farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e seja confirmada anualmente pela Perícia Médica Oficial do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

§5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos do § 3º do Art. 226 da CF.

§8º - Para efeitos desta lei a união estável somente será verificada entre o homem e a mulher quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ante a coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum, enquanto não se separarem.

§9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 10 - A perda da condição de dependente ocorre:
I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
b) pela anulação do casamento.
II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
III - para o filho, enteado, menor tutelado, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos; e
IV - para os dependentes em geral e irmão:
pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
pelo falecimento;
ao completarem 21 (vinte e um)anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos.

Seção III

Das Inscrições

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo ou quando da concessão do benefício previdenciário no caso dos segurados inativos.
§1º - Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta Lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

§2º - Aqueles que, na data da publicação desta Lei, forem servidores públicos do Município titulares de cargo efetivo, assim como seus dependentes e pensionistas, serão, automática e obrigatoriamente, inscritos como segurados.

Art. 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.
§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§5º - Caso o segurado venha a falecer sem efetivar a inscrição dos seus dependentes, estes poderão promovê-la, desde que cumpridas as exigências legais.

TITULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13 - As prestações do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia consistem nos seguintes benefícios:
I - quanto ao segurado:
aposentadoria por invalidez;
aposentadoria compulsória;
aposentadoria voluntária;
auxílio-doença;
salário-maternidade; e
salário-família;

II - quanto ao dependente:
pensão por morte; e
auxílio-reclusão.

CAPÍTULO I

Das Regras para Aposentadoria

Art. 14 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:
I - a geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público a qualquer tempo, que implementar todos os requisitos pessoais, temporais e funcionais aqui previstos;
II - a de transição se divide em três tipos:
a) o primeiro tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 16 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 20 da presente Lei;
b) o segundo tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 16 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 21 desta Lei;
c) o terceiro tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de dezembro de 2003e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 22 desta Lei
III - a de direito adquirido será assegurada ao servidor efetivo, a qualquer tempo, para concessão de aposentadoria que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios conforme os critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição o direito de opção pelo benefício concedido pela regra geral.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.
§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o disposto no art. 26 da presente Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, sendo estas definidas no §6º, deste artigo, que será calculado de acordo com o disposto no art. 25 da presente Lei.

§3º - Considera-se acidente em serviço, para efeitos do parágrafo anterior, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
§8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§9º - É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo.

§10 - O segurado é obrigado a se submeter anualmente ao exame da Perícia do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício, caso seja verificada a cessação da incapacidade o benefício será extinto *ex-oficio*.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16 - O Segurado Ativo será automaticamente aposentado ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados segundo o disposto no art. 26 desta Lei.
§1° - A aposentadoria será declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§2º - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada *ex-ofício* pelo Prefeito Municipal.

§3º - A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculo dos proventos somente se dará até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§4º - As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeito de cálculo dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 17 - Aos servidores que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercício de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida a aposentadoria imediatamente.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria Voluntária

Seção I

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo De Contribuição

Art. 18 - O Segurado Ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no art. 25, da presente Lei desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se funções de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§3º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta Lei.

Seção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher e observado o que dispõem o art. 26.

Seção III

Das Aposentadorias Pela Regra de Transição

Art. 20 - Ao Segurado Ativo que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo, quando cumprir cumulativamente:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo de contribuição constante na alínea anterior.

§1º - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade calculados com base no art. 25, da presente Lei, reduzido para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18, III, e seu §1º da presente Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O professor que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente lei.

§4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 21 - Ressalvado o direito de opção pelas demais aposentadorias voluntárias, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1° - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei incorporadas ou incorporáveis à remuneração do servidor.

§3º - Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

Art. 22 - O Segurado Ativo que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 18, da presente Lei, vier a preencher cumulativamente as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei incorporadas ou incorporáveis à remuneração do servidor.

§3º - Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V

Do Direito Adquirido

Art. 23 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou

proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data prevista no caput, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 24 - O servidor de que trata o artigo anterior, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais Da Aposentadoria

Art. 25 - Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21, 22 e 23 desta Lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos considerará a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, até a última competência percebida antes do requerimento do benefício.
§1° - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com os fatores de atualização determinados pelo Ministério da Previdência Social.

§2° - Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§3° - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§4° - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:
I - inferiores ao valor do salário mínimo;
II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5° - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§6º - É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite constitucional da última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

§7º - É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência, assim como as indenizações e auxílios.

Art. 26 - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, da média das contribuições calculada conforme o disposto no art. 25 da presente Lei.

Parágrafo único - É vedado o arredondamento dos anos de contribuição utilizados para cálculo do benefício proporcional, devendo ser considerada a fração centesimal dos anos incompletos na proporção prevista no caput.

Art. 27 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único - Considera-se tempo de contribuição fictício todo aquele expressamente considerado em Lei Municipal especifica ou no Estatuto dos Servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:
I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
IV - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 28 - O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal não concomitante, comprovado através de certidão de tempo de contribuição do respectivo órgão de pessoal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 29 - O tempo de contribuição será contado em dias e, após deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês com 30 (trinta) dias;

Art. 30 - O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se não for concomitante e for comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;

Parágrafo único – Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguro Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 - Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 32 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

Art. 33 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 35 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A vedação do caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso

público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 36 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§1º - Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo.

§2º - As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

Art. 37 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei com exceção dos artigos 21, 22 e 23, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do índice definido em Lei própria.

Parágrafo único - Na ausência de definição do índice de reajustamento, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 38 - O servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 18 e no art. 20, da presente Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente Lei.

§1º - Para fazer jus ao abono de permanência o servidor deverá protocolar requerimento junto à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia que depois de verificar o cumprimento de todos os requisitos, comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, para liberação do pagamento, a partir do mês subseqüente.

§2º - Os servidores que fizerem jus ao abono previsto no caput, continuarão contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia nas mesmas condições e alíquotas dos demais servidores, sendo obrigatória à manutenção da contribuição previdenciária patronal devida nos termos desta Lei.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade do Município de Sanclerlândia em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

CAPÍTULO VII

Do Auxílio Doença

Art. 39 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado provisoriamente para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, por motivo de doença ou tratamento de saúde.
§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção da Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, não sendo superior à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Findo o prazo do benefício será suspenso imediatamente.

§3° - Caso o segurado apresente novo atestado médico, que no prazo de cinco dias de findo o prazo anterior pugnando pela incapacidade com mesmo motivo, será submetido a nova inspeção da Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, que concluirá pela possibilidade de prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - No caso de prorrogação do benefício o mesmo será devido desde o primeiro dia de afastamento estabelecido pela Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, caso o novo atestado seja posterior a cinco dias conceder-se-á um novo auxílio-doença.

§ 5º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 6º - A remuneração prevista no caput e no §3º serão calculadas de acordo com o art. 62, da presente lei.

Art. 40 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação de função deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 41 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica da Perícia do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma disposta no art. 62, da presente lei.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - Em caso de falecimento do bebê durante a vigência do salário-maternidade, o mesmo continuara em manutenção até o prazo final estipulado.

Art. 42 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

CAPÍTULO IX

Do Salário-Família

Art. 43 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
§1º - São considerados segurados de baixa renda apenas aqueles que tenham remuneração total igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§2º - O valor determinado no parágrafo anterior manterá sempre o mesmo valor do benefício equivalente concedido pelo Regime Geral

de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data de correção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Art. 44 - Quando o pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 46 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 47 - O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:
I - R$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);
II - R$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único - O benefício manterá um valor igual ao benefício equivalente aplicado no Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data e índice do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

CAPÍTULO X

Da Pensão por Morte

Art. 48 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.
§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - do dia do óbito;
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;
IV - da data do requerimento de dependente devidamente inscrito, no caso deste ser protocolado após 30 (trinta) dias do óbito.

Art. 50 - O valor da pensão por morte será igual:
I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 51 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o §1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52 - A cota da pensão será extinta:
I - pela morte;
II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um)anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
III - pela cessação da invalidez comprovada pela Perícia do Regime Próprio De Previdência Social De Sanclerlândia.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 53 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 58.

Art. 54 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 55 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 57 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.
§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais Sobre Os Benefícios

Art. 58 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

Art. 59 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Perícia Médica do Regime Próprio De Previdência Social De Sanclerlândia.

Art. 60 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - ausência, na forma do Código Civil vigente;
II - moléstia contagiosa; ou
III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da Lei.

Art. 61 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia;
II - o imposto de renda retido na fonte;
III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
IV - contribuição de inativos e pensionistas previstas nesta lei.

Art. 62 - Os proventos dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão calculados pela totalidade da última remuneração-de-contribuição percebida pelo servidor na competência imediatamente anterior à data do requerimento de concessão de benefício.
§1º - É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o §5° do art. 2° e o §1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003 e de demais vantagens pecuniárias previstas em Lei Municipal.

§2º - Entende-se por remuneração-de-contribuição para efeitos desta Lei àquela que serviu de base de cálculo para a contribuição social descontada naquele mês de referência.

§3º - É permitida, por opção, formal do servidor, incluir na base de cálculo de suas contribuições sociais o valor da vantagem pecuniária percebido por cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 63 - Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

Art. 64 - Os proventos de pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os proventos das aposentadorias.

Art. 65 - É facultado ao segurado licenciado sem remuneração efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e a respectiva parte patronal, sendo suas contribuição computadas para efeitos de contagem de tempo para concessão de benefícios.

Art. 66 - Concedida à aposentadoria ou pensão, através de Decreto do Prefeito Municipal será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).
§1º - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCM/GO, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§2º - O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

§3º - Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCM/GO, deverá ser feita a reversão do segurado ao seu cargo de origem e descontado da sua remuneração o equivalente ao valor dos proventos percebidos indevidamente, de acordo com o determinado pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

§4º - Solicitando o TCM/GO a revisão do valor dos proventos, o responsável do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia descontará nos proventos, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

Art. 67 - Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO XIII

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 68 - Será devido o décimo terceiro salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia que, durante o ano, receberam aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor da remuneração de contribuição do mês de novembro de cada ano, sendo pago proporcionalmente ao período em que o segurado percebeu proventos relativos aos benefícios previstos no caput.
TITULO III

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

Da Entidade Gestora

Art. 69 - Fica mantido o Fundo de Previdências dos Servidores de Sanclerlândia – FUNPRES , autarquia municipal regida pelos dispositivos da presente Lei, com personalidade jurídica própria, como a entidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

Art. 70 - O FUNPRES será a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

Art. 71 - O Presidente do FUNPRES será o responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, além de ordenador das despesas em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo.
§1º - A gestão será fiscalizada pelo Conselho Deliberativo do FUNPRES conforme estabelecido na presente Lei.

§2º - A função não remunerada de Presidente será exercida por servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão ou agente político, que passará a acumular as funções de Presidente com suas funções de origem.

§3º - A função não remunerada de Presidente do FUNPRES é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, para um período de 4 (quatro) anos podendo ser reconduzido por igual período.

§4º - O Presidente não será destituído *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado, em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão ou se considerado incapaz pelo Conselho Deliberativo que deverá faze-lo com base em comprovados erros na gestão do FUNPRES.

§5º - O período de 4 (quatro) anos de mandato coincidirá com o mandato do Chefe do Poder Executivo que nomeou o Presidente do FUNPRES finalizando na mesma data independentemente de ainda não ter findado o mandato para qual o Presidente foi nomeado.

Art. 72 - Compete ao FUNPRES:

I - gerir seus recursos;
II - arrecadar a contribuição previdenciária do ente e dos servidores junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;
III - pagar os benefícios previdenciários previstos na presente Lei;
IV - a sua gestão administrativa e financeira;
V - a administração da compensação financeira entre regimes;
VI - operacionalização dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários;
VII - representação jurídica e administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia;
VIII - tramitar os processos de concessão de benefício;
IX - prestar contas perante os órgãos competentes e seus segurados.

§1º - A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional (CMN).

§2º - O FUNPRES deverá receber o relatório completo da folha de pagamento dos segurados ativos dos órgãos de lotação, em até 5 (cinco) dias após o seu pagamento, devendo ser o responsável pelo órgão de lotação ser punido de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais no caso de descumprimento do aqui estabelecido.

Art. 73 - Ao Presidente cabe a gestão do FUNPRES e os poderes aqui previstos, assim como o poder de representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, além de:
I - organizar administrativa, contábil e financeiramente;
II - executar os expedientes administrativos exigidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
III - contratar, serviços de assessoria e técnicos especializados necessários para dar suporte ao bom funcionamento do FUNPRES;
IV - zelar pelo bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

Art. 74 - O Assessor Administrativo do FUNPRES ficará responsável por auxiliar o Presidente na Gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

Art. 75 - Os processos de concessão de qualquer dos benefícios aqui previstos será iniciado junto ao FUNPRES, que se responsabilizará pela sua tramitação, concessão, através de Portaria do Presidente do FUNPRES, e homologação junto ao TCM-GO.

Seção I

Do Fundo Especial Da Previdência Social

Art. 76 - O Fundo Contábil da Previdência Social – FCPS - do FUNPRES, será constituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e terá como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sanclerlândia.

Parágrafo único - O FCPS integrará o FUNPRES que passará a ser responsável por sua gestão administrativa e financeira, assim como sua representação jurídica.

Seção II

Das Fontes De Receita

Art. 77 - São fontes de receita do FCPS com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia :
I - contribuição previdenciária do Município ou patronal;
II - contribuição previdenciária dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas;
III - aportes, doações, subvenções e legados;
IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VI - demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização, pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 78 - O FUNPRES terá seus gastos administrativos mantidos pelos recursos do FCPS, até o limite anual de dois por cento do total gasto com os seus segurados no exercício anterior.
§1º - A extinção, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e Conselho Deliberativo, somente dar-se-á no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§2º - No caso de extinção do regime previdenciário do município, será o seu patrimônio destinado exclusivamente para assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção, ficando o Município responsável pela eventual insuficiente dos recursos para fazer frente aos compromissos aqui citados.

§3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do FUNPRES para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção das despesas previstas no caput.

§4º - É vedada a utilização dos recursos do FCPS para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

§5º - A extinção do FUNPRES, que se trata da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sanclerlândia, não acarretará na extinção do FCPS e do próprio sistema previdenciário de Sanclerlândia, ficando seus recursos destinados a constituir o patrimônio da futura unidade gestora e para os fins dispostos no §1º deste artigo.

Seção III

Da Contribuição Previdenciária

Art. 79 - O percentual da remuneração do servidor segurado ativo e inativo ou pensionista, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados ativos a ser repassado como contribuição para o FUNPRES, será o determinado por esta Lei e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.
§ 1º - O Poder Executivo deverá, mediante Lei alterar os percentuais de contribuições previstos no §2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, a contribuição previdenciária para o FUNPRES será de:
I - 11,00% (onze por cento) do que percebe, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos;
II - 11,00% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas
III - 13,58 % (treze ponto cinqüenta e oito por cento) sobre remuneração de contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, denominada de contribuição patronal.

§ 3° - A contribuição prevista no inciso II, deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 4º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, incorporadas, percebidas pelo segurado, exceto:
I - salário-família;
II - diária;
III - ajuda de custo;
IV - indenização de transporte;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora-extra;
VI - adicional de férias;
VII - adicional de insalubridade e periculosidade;
VIII - auxílio-alimentação;
IX - abono de permanência.

§ 5º - É permitida, segundo manifestação por escrito do segurado, a inclusão das verbas remuneratórias oriundas de função de confiança ou cargo em comissão na base de cálculo da contribuição, possibilitando o computo das mesmas para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de:
I - Aposentadoria por invalidez;
II - Aposentadoria compulsória;
III - Aposentadorias voluntárias exceto aquela prevista no art. 21, 22 e 23;
IV - Auxílio-doença; e
V - Salário-maternidade;

§6º - Os benefícios excluídos do artigo anterior serão calculados de acordo com o previsto nos respectivos dispositivos de regulamentação da presente Lei.

§7º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - As contribuições correntes serão calculadas pelo FUNPRES e recolhidas até o quinto dia útil após o pagamento da folha dos servidores ativos segurados do Regime Próprio De Previdência Social De Sanclerlândia.

§9º - Do valor da contribuição previdenciária corrente poderão ser descontados os débitos do junto ao Município referentes:
I - aos recolhimentos indevidos da parte patronal;
II - aos benefícios previdenciários de responsabilidade do regime pagos diretamente pelo Município.

§10º - A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subseqüente ao do dia de vencimento da contribuição, além de multa de 10% (dez por cento) e da devida correção monetária pela Unidade Fiscal de referência dos tributos municipais.

§11 - O limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, que servirá de base para o cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, terá valor igual a R$ 2.668,15 (dois mil e seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e será reajustado na mesma data e proporção em que for reajustado para o INSS.

Art. 80 - Os déficits do sistema apurados nas avaliações atuariais anuais e destinados à composição de sua reserva matemática de tempo passado, serão objeto de negociação entre o FUNPRES e a Administração Municipal, mediante autorização legislativa

Art. 81 - O Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, poderá parcelar as contribuições referentes a parte patronal em atraso junto ao regime próprio de previdência decorrente das contribuições previdenciárias inadimplidas.
§1º - O parcelamento previsto no caput será estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município de Sanclerlândia, bem como ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização

Art. 82 - Fica instituído o Conselho Deliberativo Previdenciário – CDP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:
I - 2 (dois) conselheiros representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal;
II - 1 (um) representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente, indicado pelos Vereadores;
III - 1 (um) conselheiro representante dos segurados ativos e seu respectivo suplente, eleitos por seus pares dentre aqueles que compõem o quadro de segurados inativos e pensionistas; e
IV - 1 (um) conselheiro representante dos inativos e pensionistas e seu respectivo suplente, eleitos por seus pares dentre aqueles que compõem o quadro de segurados inativos e pensionistas;.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal a escolha e nomeação dos membros do CDP, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de Sanclerlândia.

§ 3º - Dentre os membros do CDP será escolhido um Presidente, que exercerá esta função pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

§ 4º - O Presidente do CDP será escolhido por seus pares, na primeira reunião ordinária e será responsável por:
I - cumprir e fazer cumprir a presente lei e as deliberações do CDP;
II - presidir as reuniões do CDP seguindo a pauta do dia e se responsabilizando pela votação dos assuntos necessários;
III - solicitar junto ao Presidente do FUNPRES os atos necessários ao bom funcionamento do CDP no desempenho de suas funções legais;
IV - escolher a cada reunião do CDP um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável em auxiliar o Presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e confecção da ata;
V - representar o CDP ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários com poderes especiais;
VI - executar outras atividades que sejam de interesse do CDP;
VII - efetuar em conjunto com o Presidente do FUNPRES as despesas administrativas e de benefícios.

§ 5º - O CDP reunir-se-á, ordinariamente, na primeira quarta-feira de cada mês ou no primeiro dia útil subseqüente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros.

§ 6º - Poderá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de no mínimo 3 (três) dos seus membros.

§ 7º - Os membros do CDP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 83 - As decisões proferidas pelo CDP deverão ser publicadas no placar do Município de Sanclerlândia.

Art. 84 - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CDP a presença de 3 (três) conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes e da maioria de seus membros para as deliberações a respeito dos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo seguinte.

Art. 85 - Compete ao CDP:
I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia;
II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia;
III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do FUNPRES;
IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
V - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do FUNPRES sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;
VI - definir e regulamentar a atuação do Comitê de Investimento, bem como, observando a legislação de regência, definir as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do FUNPRES à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;
VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência;
VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPRES;
X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia ;
XI - apreciar a prestação de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), emitindo parecer sobre sua regularidade de acordo com as normas gerais de contabilidade pública, devendo, se necessário for, contratar auditoria externa, a custo do FUNPRES;
XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do FUNPRES e na ausência destes indicando profissional capacitado com ônus para o FUNPRES;
XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia, nas matérias de sua competência; e
XIV - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do regime de previdência;
XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Sanclerlândia.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - As importâncias destinadas ao FCPS são de exclusividade do FUNPRES e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 87 - A gestão poderá ser contratada ou terceirizada com empresa especializada, escolhida pelo Presidente do FUNPRES.

Art. 88 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar dívidas do FUNPRES e em 10 (dez) anos o direito de exigir seus créditos.

Art. 89 - O FUNPRES poderá efetuar seus pagamentos por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu Presidente em conjunto com o Presidente do CDP.

Art. 90 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 91 - O FUNPRES poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 93 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 94 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 95 - A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo único - O Presidente é competente para aplicar a multa imposta por infração de dispositivos da presente Lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 96 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 80, a partir do

primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as disposições contrárias previstas na Lei nº 960/2001 de 06 de novembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de novembro de 2005.

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:D6D6B1E2

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 1.088/2007 "INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.088/2007, de 05 de julho de 2007

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Sanclerlândia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Sanclerlândia gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Sanclerlândia – FUNPRES, conforme estabelecido na Lei n° 1.058, de 16 de novembro de 2005, passa contar com o Plano de Custeio previsto na presente Lei.

Art. 2º - Os segurados do FUNPRES, elencados na Lei n° 1058/2005, para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

a) atuais segurados inativos;
b) atuais pensionistas;
c) segurados ativos que completarem os requisitos necessários para entrar em gozo de benefício previdenciário até 31/12/2013;
d) beneficiários de pensões originadas da morte dos segurados referidos na alínea anterior, concedidas a qualquer tempo;
e) dependentes dos servidores ativos e inativos que venham obter pensão até 31/12/2013.

II - GRUPO 2:

a) servidores ativos não incluídos no Grupo 1;
b) servidores empossados no cargo a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 3º - O percentual da remuneração dos servidores segurados, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados a ser repassado como contribuição patronal para o **FUNPRES**, será o determinado por esta lei e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.

§ 1º - O Poder Executivo deverá, mediante lei alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em estudo atuarial a ser realizado anualmente, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º - A contribuição previdenciária para o **FUNPRES** será de:

I - 11,00% (onze por cento) do que percebe como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos;
II - 11,00% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas;
III - 13,58% (treze virgula cinqüenta e oito por cento) sobre remuneração de contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, incluído suas autarquias e fundações, denominada de contribuição patronal.

§ 3° - A contribuição prevista no inciso II, deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§4º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, incorporadas, percebidas pelo segurado, exceto:

I - salário-família;
II - diária;
III - ajuda de custo;
IV - indenização de transporte;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora-extra;
VI - adicional de férias;
VII - adicional de insalubridade e periculosidade;
VIII - auxílio-alimentação;
IX - abono de permanência;
X – demais gratificações temporárias não incorporadas por lei municipal.

§5º - É permitida, segundo manifestação por escrito do segurado, a inclusão das verbas remuneratórias oriundas de função de confiança, cargo em comissão ou gratificação de produtividade na base de cálculo da contribuição, possibilitando o computo das mesmas para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de:

I - aposentadoria por invalidez;
II - aposentadoria compulsória;
III - aposentadorias voluntárias exceto aquelas previstas:

a) no art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;
b) art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005;
c) os benefícios concedidos com direito adquirido às regras previstas na Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.;
IV - auxílio-doença; e
V - salário-maternidade;

§6º - Os benefícios excluídos do artigo anterior serão calculados de acordo com o previsto nos respectivos dispositivos de regulamentação legal.

§7º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - As contribuições correntes a serem descontadas dos segurados e a respectiva parte patronal serão calculadas pelo **FUNPRES**, segundo os relatórios de folha de pagamento, que deverão ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento da remuneração mensal, do décimo terceiro salário e da decisão judicial ou administrativa, ficando esta sob a responsabilidade do dirigente de pessoal do órgão, entidade ou Poder a que o segurado estiver vinculado.

§9º - Do valor da contribuição previdenciária corrente poderão ser descontados os débitos do **FUNPRES** junto ao Município referente:

I - aos recolhimentos indevidos da parte patronal;

II - aos benefícios previdenciários de responsabilidade do regime pagos diretamente pelo Município.

§10 - A contribuição previdenciária deverá ser repassada até o dia 30 do mês subseqüente ao mês de referência, ficando sujeita, em caso de repasse em atraso fica, a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subseqüente ao do dia de vencimento da contribuição, além de multa de 2% (dois por cento) e da devida correção monetária pela Unidade Fiscal de referência dos tributos municipais.

§11 - O limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, que servirá de base para o cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, terá igual valor ao do Regime Geral de Previdência Social e será reajustado na mesma data e proporção em que for reajustado para o INSS.

Art. 4° - As alíquotas de contribuição mensal previstas no art. 3º, §2°, incisos I e II, desta Lei, serão destinadas à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2 de segurados constituído conforme previsto no inciso II do artigo 2º.

Art. 5° - A alíquota de contribuição prevista no art. 3º, §2°, inciso III, desta Lei, serão destinadas ao pagamento dos benefícios do Grupo 1 de segurados constituído conforme previsto no inciso I do artigo 2°, bem como os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, auxílio-reclusão e das despesas administrativas dentro dos padrões fixados pela regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

§ 1º - O valor excedente da alíquota patronal, caso exista, após a aplicação da mesma no destino próprio citado no caput, deverá ser destinado à formação de Reservas Técnicas do Grupo 2.

§ 2º - O pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões do Grupo 1 deverá ser efetuado com a contribuição patronal, sendo utilizado apenas os Recursos do Tesouro, no caso da contribuição patronal não alcançar a cobertura de todos os benefícios a qual se destina, o Tesouro deverá complementar a fim de que todos os direitos sejam amortizados.

Art. 6º - Todos os recursos oriundos da contribuição patronal serão repassados ao FUNPRES, que como unidade gestora única, destiná-los-á exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração.

Art. 7º - Os recursos das contribuições dos segurados, bem como aqueles oriundos de eventuais valores excedentes dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do Grupo 1, serão depositados em Conta Financeira do FUNPRES para constituição de reservas técnicas, destinada à formação ao Grupo 2.

Parágrafo único - As reservas técnicas deverão ser capitalizadas segundo as normas estabelecidas na Resolução Normativa CMN nº. 3.244/04.

Art. 8º - Os benefícios terão os respectivos Regimes Financeiros, descritos na tabela abaixo:

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, aos cinco dias do mês de julho de 2007.

ITAMAR LEÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:73720ED5

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 1.155/2009 "REFORMULA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI Nº 1.155/2009, DE 06 DE AGOSTO DE 2009.

"Reformula o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sanclerlândia e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE, sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sanclerlândia – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:
I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez; doença; inclusive por acidente em serviço; idade avançada; tempo de contribuição; reclusão e morte;
II – proteção à maternidade e à família.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor aposentado e seus dependentes e ao pensionista.
§ 1º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município.
§ 2º O segurado médico será vinculado ao RPPS nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão legal ou no edital, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo novo turno.
§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em lei cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.
II - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei específica do Município;
III - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
IV - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei específica do Município, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;
§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.
§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado a RPPS, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;
IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
§ 6º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto nos Arts. 81 a 85, desta lei.
§ 7º O segurado, no exercício de cargo e ou mandato eletivo, considerado como de agente político, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o de agente político filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo de agente político.
§ 8° O segurado ocupante de cargo efetivo, no exercício de cargo em comissão, não considerado como de agente político, poderá, por opção expressa conforme dispõe o § 1° do art. 79 desta lei, vincular-se apenas ao RPPS.

Art. 3º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Servidores Ativos, dos Servidores Aposentados e dos Pensionistas do Município;
II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
III - cálculo dos benefícios considerando o salário de contribuição corrigido monetariamente;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
V – equidade na forma de participação no custeio;
VI – uniformidade e equivalência dos benefícios aos segurados;
VII – valor da renda mensal dos benefícios substitutivos do salário de contribuição ou da remuneração do segurado não inferior ao do salário mínimo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:
I – segurado: servidor público titular de cargo efetivo e os de equiparados pelos §§ 1º e 2º do art. 2º, desta Lei, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de suas autarquias e fundações;
II – beneficiários: os segurados e as pessoas que, na qualidade de seus dependentes, podem exigir o gozo de benefícios especificados nesta Lei Complementar;
III – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus segurados e dependentes;
IV – plano de custeio: especificação das regras relativas às fontes de receita do regime de previdência municipal necessárias ao custeio de seus benefícios;
V – cálculos atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do regime municipal de previdência;
VI – reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do regime de previdência municipal;
VII – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Municipal relativa a benefícios concedidos, no caso de segurados que recebem ou possam exercer direitos perante o regime; e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei Complementar;
VIII – recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos transferidos ao regime de previdência municipal para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;
IX – reservas para amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do regime de previdência municipal, podendo ser por contribuição suplementar temporária;
X – parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração ou do subsídio recebido pelo segurado e dependente, inclusive dos proventos de aposentadoria e da pensão, recebida pelo beneficiário, sobre a qual incide a alíquota de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo, e o valor tributável do provento ou pensão;
XI – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição.
XII – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, para o custeio do respectivo plano de benefícios;
XIII – índice de correção: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades, a ser definido pelo Conselho Municipal de Previdência.
XIV – taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Municipal de Previdência;
XV – equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes do plano de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio;
XVI – o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o sistema previdenciário estabelecido no âmbito do Município, que assegure, por Lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;
XVII – Fundo Municipal de Previdência: órgão, com o objetivo de prover recursos das fontes de receitas e custear as despesas previdenciárias e administrativas, na forma nesta Lei;
XVIII – Unidade Gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura do Fundo de Previdência Social que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS e do próprio Fundo de Previdência Social, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e ativos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção de benefícios previdenciários.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sanclerlândia classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio os titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de suas autarquias, inclusive ao de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados, pensionistas e os citados nos §§ 1º e 2º, do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor exercer, cumulativamente, mais de um cargo remunerado, previsto na Constituição Federal, será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 6º Excluem-se da filiação ao Regime Próprio de Previdência Social:

I - os titulares de cargos eletivos e os titulares de cargos de provimento em comissão, desde que não ocupantes de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes do Município, e os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;
II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal do Município e estejam legais e formalmente postos as suas disposições, que sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seus órgãos de origem;

III – o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal que, obrigatoriamente filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 7º Considera-se, para efeitos desta Lei Complementar, dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
§ 2º A existência de dependente indicada em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela devidamente comprovada com o termo de tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.
§ 5º É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 8º A perda da condição de dependente, para os fins do Regime Próprio, ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; anulação do casamento, certidão de óbito, ou sentença judicial transitada em julgado;
II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
III - para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda: ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, antecipada somente pela emancipação, salvo se inválidos ou se estudante, cuja emancipação, neste caso, será decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;
IV - para os dependentes em geral:
pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
pelo falecimento;
pela formação de uma nova unidade familiar;
pela emancipação legal;
pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes desde que haja comprovação de:

I - para os dependentes preferenciais:
a) cônjuge e filhos – certidões de casamento e de nascimento;
b) companheiro ou companheira – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;
c) equiparado a filho – certidão judicial de tutela ou em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei;
II - pais – certidão de nascimento do segurado e do documento de identidade dos mesmos;
III - irmão – certidão de nascimento;

§ 1º O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Regime Próprio, com provas cabíveis.
§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso podem ser apresentados os seguintes documentos, observados o disposto nos §§ 5º e 6º, deste artigo.
I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento;
III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - declaração especial feita perante tabelião;
VI - prova de mesmo domicílio;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
IX - conta bancária conjunta;
X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XI - anotação constante da ficha funcional de empregados;
XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;
XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.
§ 4º Para a comprovação do vínculo de companheira, ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do § 2º deste artigo constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais, serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, de justificação judicial.
§ 5º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado, firmada perante o Regime Próprio, acompanhado de um dos documentos referidos nos incisos III, V e XII do § 2º deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante suficiente.
§ 6º Caso não seja possível à prova através de documentos mencionados no parágrafo anterior os documentos referidos nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV § 2º deste artigo, serão considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação judicial.
§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município.
§ 8º Deverá ser apresentada declaração de não-emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos referido no art. 7º desta Lei.
§ 9º Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio.
§ 10. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

I - o companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 4º, do art. 10º desta Lei;
II - pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista nos §§ 5º e 6º do art. 10º desta Lei;
III - irmãos – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista nos §§ 5º e 6º do art. 10º desta Lei e declaração de não-emancipação; e
IV - equiparado a filho – certidão judicial que comprove a dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Parágrafo único. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio.

TITULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Benefícios

Art. 12. Salvo disposições em contrário da Constituição Federal, de Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº. 47, de 06 de junho de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social não poderá conceder benefícios distintos dos previstos pelo Regime Geral de Previdência Social, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
d) aposentadoria especial de professor;
e) auxílio – doença;
f) salário – maternidade;
g) salário – família;
h) abono anual;

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio – reclusão; e
c) abono anual.

§ 1º São considerados fundamentais à existência do Regime Próprio de Previdência Social os benefícios previdenciários mencionados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "h" do inciso I e alíneas "a" e "c" do inciso II, deste artigo.
§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social observará a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o Regime Geral de Previdência Social, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, dentro das normas estabelecidas pelo artigo 10º e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 13. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outras atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ser-lhe-á paga a partir do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 22, desta Lei.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo.
§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos desta Lei, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecem tratamento particularizado; e hepatopatia.
§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame-pericial da Junta Médica Oficial do Município.
§ 8º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime, poderá:

I – conferir direito à aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, caso já tenha completado o seu estágio probatório e garantida a sua efetividade no serviço público municipal;
II – não conferir direito à aposentadoria por invalidez, desde que não tenha completado o seu estágio probatório; neste caso será considerado inapto ao serviço público.

§ 9º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não, dessas condições.

§ 10. Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho:
I – Cessará o benefício se ele ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos contados do início da aposentadoria, que a antecedeu sem interrupção;
II – terá direito à reversão no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
§ 11. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 12. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feita ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de Tutela, ainda que provisório.
§ 13. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 14. O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, a partir do dia imediato em que completa-lo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 22 desta Lei, ou integrais, se o servidor contar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher.
§ 2º Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no caput;
II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

§ 3º A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-offício pelo Gestor do RPPS.

Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 15. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 22 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo, no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Subseção IV
Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 16. O servidor fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 22, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo, no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 17. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 15 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Subseção VI
Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 18. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 22 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, do art. 15 e pelo art. 17, ambos desta Lei na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.
§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 22 desta Lei verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 8º do mesmo artigo.
§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no arts. 15, 17, ou no art. 18 desta Lei o servidor que tiver ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 17 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo, no serviço público;

IV - dez anos de carreira;
V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 15, 17, 18 e 19 desta Lei o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a ultima remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo, no serviço público;
III - quinze anos de carreira;
IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 15 desta Lei, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição de previsto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 21. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção as regras de que de que tratam os arts. 19 e 20 desta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Subseção VII
Do Cálculo dos Proventos de Aposentadorias

Art. 22. No cálculo dos proventos das aposentadorias dos servidores titulares de cargos efetivos de qualquer dos Poderes do Município, salvo a hipótese da aposentadoria do art. 19 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.
§ 2º As remunerações considerada no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;
III – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do Município.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.
§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.
§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

Art. 23. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 15 desta Lei, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 17 desta Lei, relativa ao professor.

§ 1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme art. 22 desta Lei, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 9º do mesmo artigo.
§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 24. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o art. 22 desta Lei, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 1º Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o caput, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos a servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, após a publicação da *Medida Provisória nº 167, de 2004*, terão validade após homologação da Unidade Gestora do regime.
§ 2º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 167, de 2004.

Subseção VIII
Do Tempo de Contribuição

Art. 25. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal especifica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
IV - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 26. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do art. 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 27. O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias;

Parágrafo único. Não se admitirá o arredondamento de tempo de contribuição anterior para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 28. O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Parágrafo único. Não é legítima a averbação de tempo de serviço que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado, ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, com exceção das decisões judiciais.

Subseção IX
Do Auxílio Doença

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após passar por perícia na Junta Médica Oficial do Município, e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município.
§ 2º Caso o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, ou estiver sujeito aos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o seu desempenho ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Poder contratante pagar ao segurado a sua remuneração.
§ 4º Considera licenciado pelo Município, suas Autarquias e Fundações o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

Subseção X
Do Salário Maternidade

Art. 30. O salário-maternidade é devido à segurada do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, por 120 (cento e vinte dias), com início entre 28 (vinte e oito dias) antes do parto e a data de ocorrência deste e corresponderá ao valor de sua remuneração integral.

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada do Regime Próprio que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante os seguintes períodos:
I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º Para a concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no § 1º deste artigo.
§ 4º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de até 2 (duas) semanas, mediante atestado especifico fornecido por uma Junta Médica oficialmente reconhecida pelo Município.
§ 5º Nos casos previstos no § 1º o salário maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.
§ 6º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 7º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pela Junta Médica Oficial do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 31. Compete a Junta Médica Oficial do Município, ou médicos oficialmente credenciados, fornecer os atestados médicos necessários inclusive para efeitos trabalhistas.
Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 32. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

Art. 33. Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o seu valor será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 34. O salário-maternidade será devido pelo Regime Próprio enquanto existir a relação de trabalho e compete à interessada instruir o requerimento do benefício com os atestados médicos necessários.

Art. 35. Na hipótese que a servidora exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, previsto na Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Subseção XI
Do Salário Família

Art. 36. O salário-família será devido, mensalmente ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do art. 7º, observado o disposto no art. 37, ambos desta Lei.

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.
§ 2º Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao Salário Família.

Art. 37. O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição, será devido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 38. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação
da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Regime Geral, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.
§ 3º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.
§ 4º O Município conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 39. A invalidez do filho ou equiparado deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 40. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 41. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II - quando o filho ou equiparado completar a idade estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,
IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 42. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar ao Regime Próprio, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções estatutárias.

Art. 43. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Regime Próprio, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 44. O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 45. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração a outros benefícios.

Subseção XII
Da Pensão por Morte

Art. 46. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II – da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III – da data da decisão judicial transitada em julgado, no caso de declaração de ausência, ou;
IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. A condição legal de dependente, para fins desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 7º e 8º, desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefício no Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;
II – totalidade de remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios no regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48. São beneficiários da pensão:

I – Vitalícia:
a) a viúva;
b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com a percepção de pensão alimentícia;
c) companheiro ou companheira;
d) mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor.

II – Temporária:
a) filho ou enteado, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade ou se inválido;
b) menor sob guarda ou tutela, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade;
c) o irmão órfão, não emancipado, até 18 (dezoito) anos e o inválido enquanto durar a invalidez.

§ 1º Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.
§ 2º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:
a) da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
b) da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Município, bem como a seguir os processos de reeducação e de readaptação profissional por ele prescritos e custeados, e ao

tratamento que ele dispensar gratuitamente, inclusive intervenção cirúrgica.

§ 4º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 47, desta Lei, deverá, anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;
II – para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
III – para o pensionista inválido, se cessar a invalidez;
IV – renúncia expressa.

Parágrafo único. Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

Subseção XIII
Do Auxílio Reclusão

Art. 52. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao valor estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o segurado evadido e pelo período da fuga.
§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;
II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Previdência Social pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o beneficiário será transformado em pensão por morte.

Subseção XIV
Do Abono Anual

Art. 53. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Fundo Municipal de Previdência Social.

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo Municipal de Previdência Social, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de cessação.
§ 2º Caso o abono anual seja adiantado ao beneficiário no mês de seu aniversário, o adiantamento será deduzido quando do pagamento definitivo a ser efetuado até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Seção II
Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 54. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 19 e inciso III do art. 20 desta Lei deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 55. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 19 e 20 desta Lei deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Art. 56. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 15, 16, 18, 19 e 20 desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 57. A concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social, independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 15, 16, 18, 19 e 20 desta Lei, para concessão de aposentadoria.

Art. 58. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário, posteriormente à EC nº. 20/98;
III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

VI – a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.
VII – a incorporação de parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.
§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de

mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.
§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.
§ 4º Não se incluem na vedação prevista no inciso VII, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 1º do art. 79 desta Lei.

Art. 59. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 60. O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão, as prestações respectivas não pagas e nem na época própria reclamadas, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 61. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 62. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I – ausência, na forma da lei civil;
II – moléstia contagiosa;
III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não excede de 06 (seis) meses, renováveis.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 63. O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 64. O Município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 65. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecido à ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 66. Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições de percepção de benefício.

Parágrafo único. Para pleitear direito decorrente desta Lei, na esfera administrativa e no âmbito do Município, não é obrigatória a constituição de advogado.

Seção III
Do Direito Adquirido

Art. 67. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
§ 2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003.

Seção IV
Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 68. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do índice definido nos termo do inciso XIII, do parágrafo único do Art. 3º, desta Lei Complementar, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

§ 1° Na ausência de definição, pelo ente, do índice oficial de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 2 – Encontrado o índice de que trata o "caput" ou o § 1° deste artigo, o reajuste será concedido mediante ato do Gestor do RPPS.

Art. 69. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 19, 20 e 67 desta Lei, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 20 desta Lei e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 60 desta Lei, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

Seção V
Do Abono de Permanência

Art. 70. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 15, 17 e 18 desta Lei e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 14.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 67 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 15, 17, 18 e 67 desta Lei, conforme

previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas no arts. 19 e 20 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.
§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Administração Municipal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 71. Na forma do art. 249, da Constituição Federal, combinado com o art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, é mantido, com a natureza de uma entidade autárquica, denominando-se Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES, com a finalidade de prover recursos para garantir o financiamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sanclerlândia, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção I
Das Fontes de Financiamento

Art. 72. São fontes de receitas para a constituição do Fundo de Previdência Social:
I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;
II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;
III – receitas de contribuições ordinárias dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais e do município, previstas nesta Lei Complementar.
IV - receitas provenientes do recebimento de parcelamento de débitos previdenciários, na forma de acordo celebrado com o Município;
V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
VII - recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas e juros moratórios.
Parágrafo único. Constituem também fontes de receita do Fundo de Previdência Social, as contribuições previdenciárias previstas no inciso III, incidentes sobre o abono anual e sobre a remuneração dos servidores em licença para interesse particular e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Subseção I
Do Caráter Contributivo

Art. 73. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
IV - pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.
§ 3º Os valores repassados ao RPPS em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido para os tributos municipais.

Art. 74. As contribuições previstas para os segurados ativos, segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado.
Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no caput deste artigo.

Art. 75. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no inciso III, do art. 72, desta Lei, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 03 (três) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Subseção II
Dos Limites de Contribuição

Art. 76. A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, portanto a alíquota encontrada através do cálculo atuarial é o mínimo legalmente permitido aos RPPS, ou seja, ficará fixada em 11 % (onze por cento) sobre a base de cálculo de que trata o art. 79 desta Lei.

Art. 77. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre a base de cálculo de que trata o art. 80 desta Lei.

Art. 78. A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

§ 1º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput deste artigo.
§ 2º A contribuição devida pelo Município, encontrada através de cálculo atuarial, é de 15,96 % (quinze vírgula noventa e seis por cento), sobre a base de cálculo que trata o art. 79 desta Lei.

Subseção III
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 79. A base de cálculo das contribuições é formada pelo valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens permanentes, excluídas:

I – as diárias para viagens;
II – a ajuda de custo;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário família;
V – o auxílio alimentação;
VI – o auxílio – creche.

§ 1º Por opção expressa do servidor, poderá compor a base de cálculo das contribuições, as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos, o abono anual dos segurados inativos e pensionistas, os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença.
§ 3º Se o valor dos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, forem incluídos na base de cálculo de contribuição patronal, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo Município ao Fundo de Previdência Social durante o afastamento do servidor.
§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº. 41, de 2003.

Art. 80. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações no limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cotaparte.

Subseção IV
Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 81. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;
II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.
§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.
§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 82. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Art. 83. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 1º do art. 85 desta Lei.
Art. 84. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.
§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Art. 85. As disposições desta subseção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Seção II
Do Parcelamento de Débitos

Art. 86. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as
regras estabelecidas nesta Lei Complementar, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I – haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, a curto e médio prazo, dos benefícios previdenciários concedidos;
II - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;
III - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais de multa de 1% (um por cento) ao mês, juros atuariais de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice de que trata o inciso XIII, do artigo 3º desta Lei;
IV - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros, conforme estabelecido no inciso anterior;
V – previsão, no termo de acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre as prestações vencidas e não pagas;
§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput*, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.
§ 2º Não poderá haver novo parcelamento de débito, caso haja tido inadimplência no recolhimento de qualquer parcela do parcelamento anterior.
§ 3º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.
§ 4º O parcelamento, em qualquer hipótese terá, obrigatoriamente vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 5º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, a multa, os juros e o valor total consolidado.
§ 6º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.
§ 7º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Seção III
Da Vedação de Dação em Pagamento

Art. 87. É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o RPPS mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Dívida previdenciária é aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à Unidade Gestora do RPPS.

Seção IV
Das Folhas de Pagamento e dos Recolhimentos

Art. 88. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;
b) das parcelas integrantes da base de cálculo;
c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo Município.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do Município e do número dos segurados.
§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo Município deverão ser disponibilizadas à Unidade Gestora para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Art. 89. O repasse das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos;

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo da Unidade Gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.
§ 2º Outros repasses efetuados à Unidade Gestora, tais como aportes ou cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 90. Os recursos previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 12 desta Lei, e a taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 91. Os saldos financeiros dos recursos previdenciários serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e pendência financeira, conforme diretrizes previstas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 92. Os recursos do Fundo de Previdência Social serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Seção II
Da Taxa de Administração

Art. 93. A taxa de administração como limite máximo para a manutenção da Unidade Gestora, será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;
II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, serão computadas as despesas diretamente decorrentes da preparação, encaminhamento e acompanhamento dos processos destinados à Compensação Financeira.
III - na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;
IV – a Unidade Gestora poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.
§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.
§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Das Subunidades do Fundo de Previdência Social

Art. 94. A organização administrativa e operacional do RPPS será constituída das seguintes subunidades do Fundo de Previdência Social:

I – Unidade Gestora;
II – Conselho Municipal de Previdência.

Seção II
Da Unidade Gestora

Art. 95. Compete a Unidade Gestora:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS e do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES;
II – organizar e definir a sua estrutura funcional e os processos administrativos, financeiros e técnicos para o perfeito funcionamento do RPPS;
III – promover os meios materiais e de recursos humanos necessários ao funcionamento do RPPS;
IV – organizar os controles e as informações seguros para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e o recebimento, fiscalização e escrituração correta dos recursos previdenciários e de suas utilizações;
V – gerir o Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES, obedecidas as determinações constantes desta Lei;

VI – promover a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários;
VII – atender as determinações constantes desta Lei, das orientações normativas do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas dos Municípios e as deliberações, na medida do possível, do Conselho Municipal de Previdência;
VIII – promover as demais medidas inerentes ao pleno funcionamento do RPPS.

§ 1º A Unidade Gestora será administrada por um Gestor e um Diretor Financeiro, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandatos de 04 (quatro) anos, reconduzidos por mais um único mandato.
§ 2º Compete ao Gestor:

I – conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, após o estabelecimento, pela avaliação atuarial, dos respectivos planos de custeio;
II – dirigir e responsabilizar-se pelos trabalhos de normatização e fixação de diretrizes gerais para o RPPS;
III – promover a constante organização e modernização da estrutura funcional e dos processos administrativos, financeiros e técnicos para o pleno funcionamento do RPPS;
IV – promover a gestão do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES, com obediência às determinações constantes desta Lei;
V – assinar os documentos de competência da Unidade Gestora, inclusive contratos, ajustes, termos de acordo, empenhos, ordens de pagamento, balancetes, balanços e outros necessários ao bem funcionamento do RPPS;
VI – responder pelos atos e expediente da Unidade Gestora, tanto administrativamente, como judicialmente;
VII – dar condições de pleno funcionamento ao Conselho Municipal de Previdência;
VIII – atender às determinações do Ministério da Previdência Social, bem como, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Conselho Municipal de Previdência;
IX – participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, sempre que convidado ou convocado;
X – despachar periodicamente ou quando necessário com o Chefe do Poder Executivo;
XI – outras atividades inerentes à sua função.

§ 3º Compete ao Diretor Financeiro:

I – atender as determinações constantes da normatização e das diretrizes gerais para o RPPS, relativas às atividades financeiras;
II – promover a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do Fundo de Previdência Social;
III – promover a abertura das contas bancárias necessárias à movimentação financeira do Fundo de Previdência Social;
IV – administrar os serviços de Tesouraria;
V – movimentar, juntamente com o Gestor, os recursos do Fundo de Previdência Social;
VI – responsabilizar pela execução orçamentária do Fundo de Previdência Social;
VII – responsabilizar pela escrituração e contabilização da movimentação financeira e orçamentária do Fundo de Previdência Social;
VIII – promover o encaminhamento dos balancetes, balanços, demonstrativos contábeis e financeiros ao Conselho Municipal de Previdência, ao órgão contábil do Município, ao Tribunal de Contas dos Municípios e divulgá-los em Boletim Informativo e ou no Placar Oficial do Município;
IX – promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e financeiros destinados ao Ministério da Previdência;
X – acompanhar a elaboração e o envio ao Ministério da Previdência Social, dos comprovantes de repasses das contribuições previdenciárias;
XI – participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, quando convidado ou convocado;
XII – outras atividades inerentes a sua função.

Seção III

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 96. Compete ao Conselho Municipal de Previdência, como órgão superior de deliberação colegiada:

I – aprovar a normatização e as diretrizes gerais do RPPS;
II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III – propor medidas que visem melhorar o funcionamento administrativo, financeiro e técnico do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES e do RPPS;
IV – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES;
V – examinar e emitir Resolução conclusiva sobre propostas de alterações na legislação e na política previdenciária do Município;
VI – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES, observada a legislação pertinente;
VII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, de seguros em grupo, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES ou pela Unidade Gestora.
VIII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
IX – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES;
X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
XI – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios;
XII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XIII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
XIV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
XV – manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES;
XVI – exercer as competências que lhe são dadas pelo inciso XIII, do art. 3º e do § 3º do art. 78, ambos desta Lei;
XVII – acionar o Ministério Público quando de irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias e ou da gestão do RPPS;
XVIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis do RPPS.

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência – CMP será composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução:

I – um representante do Poder Executivo;
II – um representante do Poder Legislativo Municipal;
III – dois representantes dos segurados ativos; e
IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do Titular, também admitida uma recondução.
§ 3º Os membros do CMP e os respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;
II – os representantes dos segurados ativos; dos inativos e pensionistas serão indicados pelos respectivos Sindicatos e na falta destes por Assembléia Geral, pelas respectivas Associações correspondentes.

§ 4º Os membros do Conselho não serão destituíveis ”ad nutum”, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgados em processos administrativos, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a

ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 97. O Conselho Municipal de Previdência – CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos 03 (três) de seus membros ou pelo seu Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas Atas em livro próprio.
§ 2º Na primeira reunião ordinária será escolhido, entre os seus membros, e por maioria simples, o seu Presidente.

Art. 98. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigida o quorum de 03 (três) membros.

§ 1º Toda falta de qualquer dos seus membros deverá ser apreciada e homologada pelo CMP.
§ 2º Na ausência justificável do titular, atendida ao disposto no parágrafo anterior, será convocado o seu suplente.

Art. 99. Incumbirá a Unidade Gestora de proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção IV
Da Programação Financeira

Art. 100. O orçamento, a programação financeira, os balancetes e os balanços do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES, obedecerão aos padrões e as normas instituídas pela legislação federal específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 101. O orçamento do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES vincular-se-á ao orçamento do Município, pela inclusão:

I – da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

II – do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por categoria econômica, função, elemento de despesa segundo a origem dos recursos.

Parágrafo único. Sancionada a Lei Orçamentária Anual do Município, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, os desmembramentos individualizados do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES.

Seção V
Do Regime Financeiro

Art. 102. O Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES deverá levantar balancetes ao final de cada quadrimestre e balanço geral no encerramento do exercício.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço geral do exercício deverão ser submetidos à apreciação da CMP e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 103. A Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES apresentará, anualmente, ao CMP, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis antecedentes ao prazo para apresentação ao Município, a proposta do orçamento anual para o exercício seguinte, acompanhada do plano de trabalho.

Parágrafo único. O CMP deverá apreciar a proposta orçamentária dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes à sua apresentação.

Art. 104 As disponibilidades de caixa do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município.

Seção VI
Da Escrituração Contábil

Art. 105. A escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na *Lei 4.320, de 17 de Março de 1964* e alterações posteriores e ao disposto na *Portaria 916, de 15 de Julho de 2003*.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Seção VII
Do Registro Individualizado

Art. 106. A Unidade Gestora manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II - matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.
§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Seção VIII
Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 107. A Unidade Gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Seção IX
Do Atendimento ao Ministério da Previdência Social

Art. 108. A Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES deverá encaminhar ao Ministério da Previdência Social os seguintes documentos relativos a todos os poderes:
I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;
II - Demonstrativo Previdenciário;
III - Avaliação atuarial inicial do regime próprio;
IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
V - Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do regime próprio;
VI - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; e
VII – Demonstrações Contábeis constantes do Anexo III, da Portaria MPS nº 916, de 2003, referentes ao encerramento do exercício anterior.
VIII - Outros documentos que o Ministério da Previdência Social julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 1º A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.
§ 3º A divulgação pelo ente em página eletrônica na rede de comunicação Internet suprirá a autenticação da legislação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, será dispensado também o envio do comprovante correspondente, conforme disposto no § 1º.
§ 4º Os documentos previstos nos incisos II, V e VI deverão ser encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.
§ 5º Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social.
§ 6º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.
§ 7º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do Município e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da Unidade Gestora, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, juntamente com a base dos dados que as originaram.
§ 8º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Compete ao Chefe do Poder Executivo em relação ao Regime Próprio de Previdência Social:
I – nomear os membros do Conselho Municipal de Previdência;
II – nomear e atribuir gratificação de função à Diretoria Executiva da Unidade Gestora;
III – promover o encaminhamento das contas quadrimestrais e anuais do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES ao Tribunal de Contas dos Municípios;
IV – praticar os demais atos de sua competência previstos nesta Lei Complementar.

Art. 110. Fica criada a de função de Gestor do Fundo Municipal de Previdência, correspondente ao Cargo de Superintendente, com remuneração definida pela Lei Municipal nº. 1087, de 05 de julho de 2007.

Art. 111. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a nomeação e designação dos médicos que irão compor a Junta Médica Oficial do Município, sem ônus para o RPPS.

Parágrafo único. Havendo risco de prejuízo para o segurado pela não composição da Junta Médica Oficial do Município pelo Chefe do Poder Executivo, caberá ao Gestor do RPPS adotar as providências temporárias necessárias a não paralisação da concessão de benefícios.

Art. 112. As disposições desta Lei Complementar serão automaticamente adequadas às mudanças que forem aprovadas na Constituição Federal, referentes à Previdência Social do País.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, no máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação das Emendas Constitucionais, propondo as adequações necessárias à presente Lei Complementar.

Art. 113. Os membros da Diretoria Executiva da Unidade Gestora e os Conselheiros são, de forma pessoal e solidária, civil e criminalmente, responsável pelos atos que praticarem com dolo ou desídia, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 8º, da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Estendem-se aos Gestores do Município, inclusive de suas autarquias e fundações públicas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 114. O Município é obrigado a viabilizar a preservação do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES, cuja extinção far-se-á somente por Lei Complementar, após observadas as seguintes providências:

I – estudo Técnico Atuarial, comprovando a inviabilidade de sua manutenção;
II – audiência pública com os segurados.

Art. 115. A Lei Complementar que extinguir o RPPS deverá conter:

I – a vinculação dos servidores titulares de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social;
II – revogar a Lei ou os dispositivos de Lei que assegurem a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º O Município, enquanto detentor do RPPS em extinção, deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para a concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquirido na data da Lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.
§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeada com recursos do Tesouro.
§ 3º A simples extinção do Fundo de Previdência Social de Sanclerlândia - FUNPRES e de sua Unidade Gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 116. É vedado o estabelecimento retroativo de direito e deveres em relação ao Regime Geral de Previdência Social, permanecendo sob a responsabilidade do RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I – os já concedidos pelo RPPS;
II – aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
III – os decorrentes dos benefícios previsto nos incisos I e II;
IV – a complementação das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor permanecer titular de cargo efetivo até o cumprimento dos requisitos previstos na Constituição Federal para concessão desses benefícios.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, o RPPS em extinção na situação do artigo 118, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 117 – As contribuições em atraso dos servidores cedidos, afastados e licenciados serão corrigidos monetariamente, aplicando-se o mesmo índice utilizado para os débitos previdenciários do Município.

Art. 118. É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo no Município.

Art. 119. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.754, de 30 de junho de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

CARLOS MAGALHÃES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:F0D11623

PODER EXECUTIVO
LEI Nº. 1.171/2009 "ALTERA O § 2º, DO ART. 78, DA LEI Nº. 1.155/2009, DE 06 DE AGOSTO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI Nº. 1.171/2009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Altera o § 2º, do art. 78, da Lei nº. 1.155/2009, de 06 de agosto de 2009 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, aprovou e ele, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O § 2º, do artigo 78, da Lei nº. 1.155/2009, de 06 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 78. . . .
§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, encontrada através de cálculo atuarial de 2009, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, para equacionamento do déficit atuarial, ficam fixadas conforme abaixo:
I - Em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:
II - A alíquota de contribuição previdenciária relativa ao 1º período prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo será assim discriminada:

a) 11 % (onze por cento) como contribuição dos servidores segurados do RPPS, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida no artigo 79 da Lei Municipal nº. 1.155/2009, de 06 de agosto de 2009; e
b) 15,96 % (quinze vírgula noventa e seis por cento), já acrescida da taxa de administração de 2% (dois por cento), como contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida no artigo 79 da Lei Municipal nº. 1.155/2009, de 06 de agosto de 2009.
Art. 2º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do Poder Executivo e do Poder Legislativo prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de dezembro de 2009.

WALKLER RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:40DAD36D

PODER EXECUTIVO
LEI Nº. 1.176/2010 "CRIA CARGOS QUE MENCIONA"

LEI Nº. 1.176/2010, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

"Cria cargos que menciona"

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados e passam a integrar a estrutura dos cargos do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sanclerlândia, de natureza comissionados, de livre nomeação e exoneração, os seguintes cargos:

• Gestor do Fundo de Previdência, com uma vaga, vencimento básico de R$ 800,00.
• Diretor Financeiro do Fundo de Previdência, com uma vaga, vencimento básico de R$ 800,00.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos ora criados estarão sujeitos à carga horária estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos de Sanclerlândia.
Art. 2º As despesas decorrentes da remuneração e encargos dos ocupantes dos cargos criados no artigo anterior serão empenhadas e executadas nas dotações do Fundo Municipal de Previdência.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, aos 15 dias de abril de 2010.

WALKLER RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:37252964

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 1.216/2012 "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI Nº 1.216/2012, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.

"Institui o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás **APROVA**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPITULO I
DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sanclerlândia.

Parágrafo único – O Crédito Previdenciário do Regime Próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Art. 2º O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio.

CAPITULO II
DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do empregador, o parcelamento será de 240 (duzentos e quarenta) meses;

II – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do servidor, o parcelamento será de 60 (sessenta) meses.

§1°Os débitos referidos nos incisos I e II são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§2° O objeto de parcelamento constante nos incisos I e II, será o crédito previdenciário, relativos às contribuições previdenciárias, que somente poderão ser parceladas até as competências de dezembro de 2008.

Art. 4º O parcelamento dos débitos previdenciários com a Unidade Gestora do RPPS, se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, que deverá ser assinado pelo representante da Unidade Gestora do RPPS, pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento, com os seguintes critérios:

I – haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, a curto e médio prazo, dos benefícios previdenciários concedidos;

II - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção dos débitos previdenciários previstos no art. 3° desta Lei;

III - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, juros atuariais de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice de que trata esta Lei;

IV - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros, conforme estabelecido no inciso anterior;

V – previsão, no termo de acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre as prestações vencidas e não pagas;

VI - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto no §2°, do art. 3° desta Lei;

§ 1º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 2º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 3º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 4º O parcelamento, em qualquer hipótese terá, obrigatoriamente vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 5º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 6º Os débitos do Município com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante esta Lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o inciso II, do art. 4°, desta Lei.

Art. 5º O Montante determinado no art. 2º estará atualizado pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA**, acrescido de uma taxa de juros composto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 1º Não sendo paga qualquer parcela ou descumprida qualquer cláusula do contrato ou acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sanclerlândia e à sua cobrança judicial.

§ 2º A eficácia da concessão de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o contrato ou acordo for assinado.

Art. 6º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão atualização pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA**, contado do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior em que ocorrer o pagamento da prestação vencida, mais juros composto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, contados do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da consolidação da dívida até o dia em que ocorrer o pagamento da parcela vencida.

§ 1º Quando o vencimento recair em um sábado, domingo ou feriado, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.

Art. 7º As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do art. 6º desta Lei.

CAPITULO III
DA REVISÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 8º O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social de Sanclerlândia - **FUNPRES**.

Parágrafo único. A aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social de Sanclerlândia - **FUNPRES** se dará por meio da realização do Cálculo Atuarial conforme prazo estipulado pelas Portarias Ministeriais.

CAPITULO IV
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA**, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do vencimento da parcela, e de juros composto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do município de Sanclerlândia, aos 27 de fevereiro de 2012.

WALKLER RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:85FFC72F

PODER EXECUTIVO
LEI N.º 1.278/2015 "ALTERA O § 2º, DO ART. 78, DA LEI Nº. 1.155/2009, DE 06 DE AGOSTO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI N.º 1.278/2015 DE 17 DE MARÇO DE 2015.

"Altera o § 2º, do art. 78, da Lei nº. 1.155/2009, de 06 de agosto de 2009 e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 78, da Lei nº. 1.155/2009, de 06 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78. . . .

§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, encontrada através do Cálculo Atuarial de 2014, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura devem ser distribuídos em períodos, conforme quadro abaixo:

II - As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 2º - Sendo que do 1º ao 5º ano teremos as seguintes alíquotas contributivas: Ente: 14,50% e Servidor: 11,00%.

Art. 3º - Considerar a Taxa de Administração de 2%, a ser acrescida a parte do Ente, mencionada no inciso II, do Art. 4º a seguir.

Art. 4º - A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o Art. 2º desta lei, será assim discriminada:

I) **11,00%** como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II) **16,50%** como Alíquota de Contribuição Previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a Taxa de Administração mencionada no art. 3º desta lei, bem como, a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III) **0,80%**de **Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar**, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A **Taxa de Administração** de **2% (dois por cento)** a ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:
I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.
II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, aos 17 dias do mês de março do ano de 2015.

WALKLER RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:04CCE19D

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 1.282/2015 "ALTERA A LEI Nº. 1.176/2010, DE 15 DE ABRIL DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEI Nº 1.282/2015, DE 29 DE ABRIL DE 2015

"Altera a Lei nº. 1.176/2010, de 15 de abril de 2010 e dá outras providências"

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos de Gestor do Fundo de Previdência e de Diretor Financeiro do Fundo de Previdência, criados pela Lei Municipal 1.176/2010 passam de R$ 800,00 para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA, aos 29 dias de abril de 2015.

WALKLER RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:6CF6162F

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 1.343/2017 "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIACOM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI Nº 1.343/2017, DE12DEDEZEMBRODE 2017

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do município de Sanclerlândiacom o Regime Próprio de Previdência do Município de Sanclerlândia e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, ITAMAR LEAO DO AMARAL, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias, devidas pelo ente federativo a título de contribuições descontadas dos segurados ativos, pensionistas e aposentados, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias (aporte), até a competência de março de 2017,e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Sanclerlândia, procedimento que será realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas,eem no máximo 200 (duzentas) vezes, nos termos do artigo 5º e seguintes da Portaria MPS nº 402/2008, sob os moldes da redação da Portaria MF nº 333/2017, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º.Para débitos gerados a partir de abril de 2017, fica autorizado o parcelamento das dívidas oriundas das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município,referentes a partepatronal, junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sanclerlândia, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º.Fica autorizado o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, que consiste na consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente.

Parágrafo único. As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento.

Art. 4º. Cada termo de parcelamento que se submeter ao procedimento constante no art. 3º desta Lei, poderá ser novamente reparcelado, uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, nos termos da Portaria MF nº 333/2017.

Parágrafo único. Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento, os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 5º. Para apuração do montante de débito, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço Amplo ao Consumidor - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§1º. As prestações vincendas, decorrentes do Termo de Acordo firmado, serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço Amplo ao Consumidor - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento),acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§2º. As prestações vencidas, após a celebração do Termo de Acordo, serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço Amplo ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§3º. Deverá ser aplicado, para a apuração de débito atualizado relativo ao montante de benefícios previdenciários pagos em atraso, assim como para recolhimentos previdenciários realizados em atraso nos casos de cessão de segurado do Fundo de Previdência Municipal Sanclerlândia – FUNPRES, e licenças concedidas a servidor sem direito à percepção de vencimentos, o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º. O parcelamento de que trata esta lei será rescindido nas seguintes hipóteses:
I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;
II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 7º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:277E15CB

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 071.. "AUTORIZA DESMEMBRAMENTO DE LOTE URBANO"

DECRETO Nº 071/2018,
SANCLERLÂNDIA, 29 DE AGOSTO DE 2018.

"Autoriza desmembramento de lote urbano"

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado o desmembramento de Chácara urbana 02, da quadra 1A, Setor Sul II em duas chácaras, assim discriminadas:

Chácara 02, Qd. 1A, Setor Sul II
frente para a Rua4, 173,00m;
fundo com Córrego Jurubeba, com 105,31m e 127,75m;
lado direito com Chácara 01, com 47,00m;
lado esquerdo com Chácara 2A, com 56,23m;
Perfazendo uma área total de 6.468,25m²;

Chácara 02A, Qd. 1A, Setor Sul II
frente para Rua 4, com 15,00m;
fundo com Córrego Jurubeba, com 15,40m;
lado direito com Chácara 2, com 56,23m;
lado esquerdo com Rua dos Boiadeiros, com 56,00m;
Perfazendo uma área total de 841,75m²;

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, aos 29 do mês Agosto do ano de 2018.

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:2940D6D3

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 072 "DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR NOMEADO EM CARGO EFETIVO".

DECRETO Nº 072/2018, DE 11 de SETEMBRO de 2.018.

"Dispõe sobre a exoneração de servidor nomeado em cargo efetivo".

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, considerando pedido por escrito do servidor,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido escrito, do cargo efetivo de SERVIÇOS BRAÇAIS, o Sr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA, portador da CI RG nº 4291146 DGPC – GO e do CPF nº 011.838.701-40.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:D4F63302

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 073 "DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO".

DECRETO Nº 073/2018, DE 20 de setembro de 2.018.

"Dispõe sobre a rescisão de contrato temporário".

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, considerando pedido por escrito do servidor,

DECRETA:
Art. 1º. Fica rescindido, a pedido devidamente formalizado por escrito pela contratada, o contrato temporário para cargo de PROFESSOR CAPOEIRA, Sra. Carine Rodrigues da Silva, portadora da CI RG nº. 5157946 e inscrita no CPF sob o nº 022.665.641-10.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:F07AE645

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 074 "DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DECRETO Nº 074/18, DE 28 de SETEMBRO de 2018.

"Dispõe sobre nomeação de pessoal para cargos de provimento em comissão para os fins que especifica e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA – ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE, em provimento comissionado, JOÃO BATISTA DANIEL, portador do RG nº 1963005-2. A VIA E DO CPF Nº 247.247.421-00.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano do ano de dois mil e dezoito.

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:B8B0622E

PODER EXECUTIVO
CONCEDE PROGRESSÃO HORIZONTAL E TITULARIDADE A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE ESPECIFICA.

PORTARIA Nº 107/2018, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

Concede progressão horizontal e titularidade a profissionais da educação que especifica.

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 14 da Lei Municipal 917/2000, de 16 de agosto de 2000, e arts. 19, 31 e 32 da Lei Municipal nº 916, de 15 de junho de 2000 e em cumprimento dos preceitos tipificados na Lei 1.302, de 18 de maio de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder progressão Horizontal a servidora abaixo relacionada, posicionada nas letras, conforme títulos respectivamente apresentados:
Mirian Rodrigues Carneiro Lagares, Professora PIII, 30 (trinta) horas, admitida em 04/04/2006, alterando da letra "C", para a letra "D", passando a perceber o salário de R$ 2.976,86 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos);
Art. 2º. Conceder Gratificação de Titularidade de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 31 e inciso III do art. 32 da Lei 917/00 à servidora, conforme a seguir:

Clabiane Pereira da Silva
Professor PIII 40h/a
R$ 3.675,14
R$ 735,03

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos no salário integral do mês de setembro de 2018

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:1EE5760D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº. 108 "CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORES QUE ESPECIFICA."

PORTARIA Nº. 108/2018, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

"Concede Férias a servidores que especifica."

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 114 da Lei Municipal nº. 496, de 18 de abril de 1990.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias, iniciando em 01 e findando no dia 30 do mês de setembro do corrente ano, aos seguintes servidores:

DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS:
ELI ROBERTO XAVIER, Eletricista, referente ao período aquisitivo de 04/03/2016 a 03/03/2017;

JOÃO TOLENTINO DA SILVA, Artífice, referente ao período aquisitivo de 11/04/2015 a 10/04/2016;
ONOFRE CÂNDIDO FILHO, Motorista, referente ao período aquisitivo de 04/03/2017 a 03/03/2018;
VALDIVINO SOUZA COSTA, Auxiliar de Serviços Gerais, referente ao período aquisitivo de 17/06/2016 a 16/06/2017;
VICENTE GONÇALO DA SILVA, Gari, referente ao período aquisitivo de 01/04/2016 a 31/03/2017.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL
ODIMAR LOPES DE ARAÚJP, Conselheiro Tutelar, referente ao período aquisitivo de 01/07/2017 a 30/06/2018.

FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E CONTROLE DO FUNDEF
DELAIDE GOMES DA SILVA SOUZA, Professor P III, referente ao período aquisitivo de 25/01/2017 a 24/01/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDILSON LÁZARO BATISTA, Serviços Braçais, referente ao período aquisitivo de 01/07/2007 a 30/06/2008;
MARIA MADALENA DE JESUS, Telefonista, referente ao período aquisitivo de 16/03/2011 a 15/03/2012.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
JOÃO PAULO CÂNDIDO DE MENDONÇA, Secretário Municipal de Agricultura, referente ao período aquisitivo de 02/03/2017 a 01/03/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
DIVINO ELSON DE PAIVA, Superintendente Municipal de Planejamento Estratégico e Fomento, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 01/01/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E MEIO AMBIENTE
DEIZIANE NOGUEIRA DA SILVA, Professor Regente, referente ao período aquisitivo de 17/01/2017 a 16/01/2018;
DIOGO MAURÍCIO GOMES FERREIRA, Cozinheiro/copeiro, referente ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018;
DIVINA LÚCIA DE JESUS MONTEIRO, Professor Regente, referente ao período aquisitivo de 01/04/2017 a 31/03/2018.
LILIANE LIMA DE SOUSA, Agente Administrativo, referente ao período aquisitivo de 17/01/217 a 16/01/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
JOVAIR MENDONÇA VIEIRA, Superintendente Municipal de Meio Ambiente, pelo período aquisitivo de 19/01/2016 a 18/01/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:A7D00BD7

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº. 109 "CONCEDE, ALTERA E EXCLUI GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES".

PORTARIA Nº. 109/2018, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

"*Concede, altera e exclui gratificações de servidores*".

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Gratificação por Produtividade, prevista na Lei Municipal nº. 705/93, de 17 de dezembro de 1993, concedida pela Portaria nº 104/2018 aos seguintes servidores:
Antônio Dias Barrozo, Motorista, de 22% (vinte e dois porcento);
Apolônio Alves de Moura, Serviços Gerais, de 20% (vinte por cento);
Maria Bernardo da Silva Cézar, Serviços Gerais, de 25% (vinte e cinco porcento);
Kele Aparecida de Souza Lima, Professora Regente, de 100% (cem porcento)

Art. 2º Alterar Gratificação por Produtividade, prevista na Lei Municipal nº. 705/93, de 17 de dezembro de 1993, concedida pela Portaria nº 104/2018, dos seguintes servidores:
Adriana Aparecida da Silva Batista, Serviços Gerais, de 100% (cem porcento), para 20% (vinte porcento);
Aiza Aparecida Fernandes Cesar, Professora PIII, de 25% (vinte e cem porcento), para 15% (quinze porcento);
Ângela Maria de Mendonça Paula, Diretora do CMEI, de 49% (quarenta e nove porcento) para 29% (vinte e nove porcento);
Dorca Maria Castilho Soares de Souza, Professora PIII, de 11% (onze porcento), para 15% (quinze porcento);
Elizangela Ferreira da Silva, Cozinheiro/Copeiro, de 75% (setenta e cinco porcento), para 34% (trinta e quatro porcento);
Ercídia Luzenita de Lima, Monitor de Creche, de 92% (noventa e dois porcento para 100% (cem porcento).
Helena Marta da Silva Oliveira, Professora Regente, de 100% (cem porcento), para 20% (vinte porcento);
Keila Barbosa de Moraes, Monitor de Creche, de100% (cem porcento), para 20% (vinte por porcento);
Lidiane Aparecida dos Santos Silva, Gari, de 100% (cem porcento), para 63% (sessenta e três porcento);
Marcela Cristina Macedo de Oliveira, Monitor de Creche, de 100% (cem porcento), para 20% (vinte por porcento);
Marcilene Moreira Soares, Professor PIII, de 67% (sessenta e sete porcento), para 15% (quinze por porcento).

Art. 3º Excluir Gratificação por Encargo de Função, concedida com base no art. 14 da Lei 518/90, de 19/10/90, os seguintes servidores:
Helena Marta da Silva Oliveira, Professora Regente, de 20% (vinte porcento)
José Donizete de Andrade, Serviços Braçais, de 75% (setenta e cinco por cento);
Marley Vieira de Jesus Borba, Auxiliar Administrativo, de 20% (vinte porcento);
Meiriane de Fátima Silva, Monitor de Creche, de 75% (setenta e cinco porcento);

Art. 4º Excluir a gratificação de produtividade, concedida com base na Lei Municipal nº. 705/93, de 17 de dezembro de 1993, aos seguintes servidores:
Alessandra Cândida Avelar, Professora Regente, de 100% (cem porcento);
Dirlei Constantino Santiago, Guarda Noturno, de 80% (oitenta porcento);
Eliana Aparecida da Silva, Gari, de 91% (noventa e um porcento);
Fabrícia Olímpia Gomes Alves, Cozinheiro/Copeiro, de 100% (cem porcento);
Jaqueline de Oliveira Dias, professora regente, de 100% (cem porcento);
Jorceni da Silva Andrade Rodrigues, Monitor de Creche, de 100% (cem porcento);
José Carlos da Silva, Guarda-Noturno, de 91% (novena e um porcento);
Maria de Fátima Lopes de Arruda Mendonça, Auxiliar de Serviços Gerais, de 87% (oitenta e sete porcento);

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos no salário integral do mês de setembro de 2.018.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:24D9CA77

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº. 111 "ALTERA PORTARIA Nº 108/2018, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018."

PORTARIA Nº. 111/2018, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

"Altera Portaria nº 108/2018, de 03 de setembro de 2018."

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 114 da Lei Municipal nº. 496, de 18 de abril de 1990.

R E S O L V E:

Art. 1º Excluir a alínea "a" (LILIANE LIMA DE SOUSA, Agente Administrativo, referente ao período aquisitivo de 17/01/217 a 16/01/2018), do item **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E MEIO AMBIENTE,** constante do art. 1º da Portaria nº 108/2018, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E MEIO AMBIENTE
DEIZIANE NOGUEIRA DA SILVA, Professor Regente, referente ao período aquisitivo de 17/01/2017 a 16/01/2018;
DIOGO MAURÍCIO GOMES FERREIRA, Cozinheiro/copeiro, referente ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018;
DIVINA LÚCIA DE JESUS MONTEIRO, Professor Regente, referente ao período aquisitivo de 01/04/2017 a 31/03/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:7DA84162

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº. 112 "CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA QUE ESPECIFICA."

PORTARIA Nº. 112/2018, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

"Concede Férias a servidora que especifica."

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 114 da Lei Municipal nº. 496, de 18 de abril de 1990.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias, iniciando em 01 e findando em 30 do mês de outubro do corrente ano, a servidora LILIANE LIMA DE SOUSA, Agente Administrativo, referente ao período aquisitivo de 17/01/217 a 16/01/2018.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

ITAMAR LEAO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:7F661514

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº. 114 "DESIGNA SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PORTARIA Nº. 114/2018, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

"*Designa servidor e dá outras providências*."

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:
Art. 1º. Designa as servidoras Simei Nunes Rodrigues Cruvinel, para dirigir-se à Cidade de Goiânia-GO no dia 17 de setembro de 2018, para participar do curso do GEM – Gestão para Educação Municipal.
Art. 2º. Determinar que lhe seja paga, uma diária no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), para fazer face as despesas com transporte, hospedagem e alimentação.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, 26 de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Publicado por:
Rogério Moreira
Código Identificador:B67ED69B

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2018000039

ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ Nº 11.315.213/0001-29. **FORNECEDOR: ASTHAMED COM DE PROD E EQUIP HOSP LTDA**, CNPJ 07.955.424/0001-59. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018. **OBJETO**: REVISÃO DE PREÇOS VISANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. **VIGÊNCIA:** 02/07/2018 A 06/02/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2018. **VALOR UNITÁRIO DOS ITENS:**

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO CONTRATADO	PREÇO REVISADO
92	FIO CAT GUTCROMADO 1.0 C/ AG. 4 CM CILINDRICA COM 24 UND. BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 100,00	R$ 108,51
93	FIO CAT GUT CROMADO 0 C/AG 5 CM CILINDRICA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 100,00	R$ 122,65
94	FIO CAT GUT CROMADO 1-0 C/AG 5 CM CILINDRICA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 100,00	R$ 122,65
95	FIO CAT GUT CROMADO 2.0 C/ AG. 4 CM COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 90,50	R$ 99,96
97	FIO CAT GUT SIMPLES 0 C/AGULHA 5CM CILINDRICA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 101,50	R$ 101,90
98	FIO CAT GUT SIMPLES 2-0 C/AG.4CM CILINDRICA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 92,38	R$ 99,96

103	FIO DE ALGODÃO 0 PRÉ CORTADO SEM AGULHA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 38,00	R$ 38,90
106	FIO DE ALGODÃO 2.0 PRÉ CORTADO SEM AGULHA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 38,00	R$ 38,60
108	FIO NYLON PRETO 0 C/AGULHA 3CM CORTANTE COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 35,00	R$ 35,40
109	FIO NYLON PRETO 2.0 C/ AGULHA 3CM CORTANTE COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 35,00	R$ 35,40
110	FIO NYLON PRETO 3.0 C/AG 2 CM COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 35,00	R$ 35,40
111	FIO NYLON PRETO 3.0 C/AG. 3CM. CORTANTE COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 35,00	R$ 36,17
112	FIO NYLON PRETO 4.0 C/AG. 3CM CORTANTE COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 35,00	R$ 36,17
113	FIO NYLON PRETO 4-0 C/ AG 2 CM CILÍNDRICA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 35,00	R$ 36,17
114	FIO NYLON PRETO 5.0 C/AG 1,5CM CORTANTE COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 51,00	R$ 69,05
117	FIO POLIPROPILENO 3-0 C/ AG 3 CM CILINDRICA COM 24 UND. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 57,00	R$ 63,46
119	FIO VYCRIL 1 C/ AG. 4.0 CILINDRICA CMCOM 15 ENV. (CERTIFICADO ISSO 9001) BIOLINE, BRASUTURE. MARCA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.	R$ 212,00	R$ 212,40

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:D9A1DE56

